



Prefeitura de
Nova Lima



Revisão do Código de Posturas do Município de Nova Lima

MINUTA CONSULTA PÚBLICA

Nova lima, 05 de fevereiro de 2026

Consultoria - JBN

Arq. Fátima Cristina Gomes Diniz Cândido de Araújo

Eng. Flávia Mourão Parreira do Amaral

Eng. Jobson Nogueira de Andrade

Eng. Clémenceau Chiabi Saliba Júnior

Coordenação - Secretaria de Política Urbana

Jansen Couto de Rezende

Subsecretário de Atividades Urbanas



Prefeitura de
Nova Lima



1

Apresentação

Esta minuta contém a proposta para o novo Código de Posturas de Nova Lima.

Esta proposta foi elaborada com o objetivo de consolidar a legislação municipal afeta a posturas, além de introduzir atualizações conforme demandas atuais, considerando lacunas existentes e a necessidade de integração a outros instrumentos normativos do município.

Foram buscadas referências de outros municípios, avaliadas leis e decretos vigentes e consultadas as equipes da Administração Municipal, com o objetivo de construir um novo Código de Posturas que possa efetivamente contribuir para a melhoria e harmonia das relações no espaço público do Município, em sintonia com as exigências de sustentabilidade econômica, ambiental, social e de gestão pública.

Somado ao embasamento técnico e institucional, a proposta agora é disponibilizada para consulta à população. Essa etapa de participação social é fundamental, permitindo que os cidadãos de Nova Lima contribuam com sugestões e apontamentos que reflitam a realidade do cotidiano urbano. O diálogo com a sociedade civil assegura que o novo Código não seja apenas um conjunto de normas, mas um pacto de convivência construído coletivamente.

Observa-se que haverá regulamentações posteriores a esta lei, contemplando o detalhamento de parâmetros técnicos e procedimentos para o licenciamento e fiscalização dos temas tratados.



SUMÁRIO

TÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	5
TÍTULO II	
DO USO E OCUPAÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO E ESPAÇOS	
EQUIPARADOS	7
CAPÍTULO I	
DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA O USO DO LOGRADOURO PÚBLICO	7
CAPÍTULO II	
DA UTILIZAÇÃO DO LOGRADOURO PARA INTERESSE PRIVADO	9
Seção I	
Disposições Gerais	9
Seção II	
Da colocação de mesas e cadeiras no logradouro público	10
Seção III	
Da instalação de toldos	10
Seção IV	
Da instalação de dispositivos para proteção	12
CAPÍTULO III	
DO MOBILIÁRIO URBANO	12
Seção I	
Disposições gerais	12
Seção II	
Da padronização do mobiliário urbano	15
Seção III	
Do uso do mobiliário de apoio a atividades públicas e comerciais	16
Seção IV	
Do mobiliário de segurança e proteção	17
Seção V	
Dos parklets	18
Seção VI	
Do mobiliário de caráter artístico	21
Seção VII	
Das instalações temporárias	22
CAPÍTULO IV	
DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS NO LOGRADOURO	22
Seção I	
Disposições gerais	22
Seção II	
Do comércio por ambulantes	26



Prefeitura de
Nova Lima



	2
Seção III	
Do comércio em veículos automotores	26
Seção IV	
Das feiras	28
CAPÍTULO V	
DA LIMPEZA URBANA	30
CAPÍTULO VI	
DAS OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA	34
CAPÍTULO VII	
DA EXECUÇÃO DE OBRAS E INTERVENÇÕES NO LOGRADOURO	35
CAPÍTULO VIII	
DO ACESSO E USO DE ÁREAS DE INTERESSE TURÍSTICO	37
Seção I	
Disposições gerais	37
Seção II	
Das Trilhas e Caminhos	37
TÍTULO III	
DA AMBIÊNCIA URBANA PARA O BEM-ESTAR PÚBLICO	38
CAPÍTULO I	
DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DOS IMÓVEIS	38
CAPÍTULO II	
DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS	39
CAPÍTULO III	
DO AJARDINAMENTO E ARBORIZAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS	40
Seção I	
Do plantio, poda e supressão de árvores no logradouro público	40
Seção II	
Dos programas de adoção de áreas públicas	41
CAPÍTULO IV	
DAS POSTURAS QUE AFETAM A MOBILIDADE URBANA	44
Seção I	
Das disposições gerais	44
Seção II	
Das vias pedestrizadas	45
Seção III	
Das rodovias	45
Seção IV	
Dos animais em vias públicas	46
Seção V	
Das caçambas estacionárias	46
CAPÍTULO V	



Prefeitura de
Nova Lima



DAS POSTURAS QUE AFETAM A PAISAGEM	3 49
Seção I	
Da instalação de infraestrutura para serviços urbanos	49
Seção II	
Da interferência em áreas protegidas	50
Seção III	
Da comunicação visual	50
CAPÍTULO VI	
DO INCÔMODO SONORO	62
Seção I	
Das condições gerais	62
Seção II	
Dos níveis de ruído	63
Seção III	
Das adequações sonoras para o exercício de atividades	65
Seção IV	
Dos anúncios sonoros	67
TÍTULO IV	
DAS ATIVIDADES EVENTUAIS	67
CAPÍTULO I	
DAS CONDIÇÕES GERAIS	67
CAPÍTULO II	
DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO	68
CAPÍTULO III	
DOS EVENTOS NOS IMÓVEIS	71
CAPÍTULO IV	
DOS EVENTOS EM LOGRADOURO PÚBLICO E ESPAÇOS EQUIPARADOS	72
CAPÍTULO V	
DAS FEIRAS	73
TÍTULO V	
DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM IMÓVEIS	74
TÍTULO VI	
DA FISCALIZAÇÃO	75
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	75
CAPÍTULO II	
DO PROCESSO DE CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES	77
Seção I	
Disposições gerais	77
Seção II	
Da medida administrativa orientativa	78



Prefeitura de
Nova Lima



	4
Seção III	
Da Notificação	79
Seção IV	
Da Multa	79
Seção V	
Da Apreensão de Bens	80
Seção VI	
Da cassação de licença	81
Seção VIII	
Do embargo de obra ou serviço	82
Seção IX	
Da Demolição	82
CAPÍTULO III	
DO PROCESSO DE DEFESA E RECURSO	83
CAPÍTULO IV	
DAS AÇÕES INTEGRADAS DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	84
TÍTULO VII	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	84
ANEXO ÚNICO - GLOSSÁRIO	90



Prefeitura de
Nova Lima



TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei contém o Código de Posturas do Município de Nova Lima compreendendo o conjunto de normas de polícia administrativa com a finalidade de disciplinar as relações, condutas e procedimentos dos agentes públicos, cidadãos e estabelecimentos no espaço urbano.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se normas de posturas aquelas referentes a:

- I - uso e ocupação do logradouro público e espaços equiparados;
- II - ambiência urbana para o bem-estar público;
- III - uso da propriedade pública ou particular, quando afetarem o interesse público;
- IV - uso do espaço aéreo e do subsolo.

§ 1º Entende-se por logradouro público o espaço de uso comum do povo como ruas, passeios, praças, avenidas, vielas com a função de circulação, lazer e acesso a imóveis.

§ 2º Para fins do disposto neste Código, são considerados espaços equiparados a logradouro público aqueles que tenham condições de livre utilização pública e que correspondam a:

- I - regos e banquetas;
- II - canteiros centrais de avenidas e rotatórias;
- III - áreas de trilhas e mirantes;
- IV - áreas verdes de propriedade pública
- V - parques urbanos e jardins públicos.

§ 3º O uso da propriedade pública ou particular afeta o interesse público quando interferir nas relações de vizinhança ou em questão ambiental, sanitária, de segurança, de trânsito, estética ou cultural do Município.



Prefeitura de
Nova Lima



Art. 3º As disposições deste Código complementam, mas não dispensam nem substituem as leis municipais que contêm o Plano Diretor Municipal, o Código Sanitário, o Código de Obras e a Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º Dependem de prévio licenciamento municipal, conforme disposto nesta Lei:

- I - as obras e serviços nos logradouros públicos e espaços equiparados;
- II - o exercício de atividades econômicas permanentes ou eventuais;
- III - uso da propriedade pública ou particular quando afetarem o interesse público.

Art. 5º O licenciamento a que se refere o artigo anterior será feito mediante:

- I - processo licitatório prévio, nos casos em que for exigido por lei;
- II - apresentação de requerimento e documentação necessária à instrução do pedido;
- III - análise e deferimento do requerimento pelo órgão competente;
- IV - pagamento das taxas de licenciamento e de fiscalização, conforme definidas em legislação específica;
- V - emissão de alvará ou de documento de licenciamento.

§ 1º Dependendo do processo de licenciamento, o tipo do documento expedido será distinto, podendo ter, conforme cada caso:

- I - nome específico do documento;
- II - prazo de vigência temporário determinado ou validade permanente;
- III - caráter precário.

§ 2º O cancelamento do documento de licenciamento terá ritual próprio e será feito por meio de um dos seguintes procedimentos:

- I - cassação, se descumpridas as normas reguladoras da operação ou uso licenciados;
- II - anulação, se expedido o documento sem observância das normas pertinentes;



Prefeitura de
Nova Lima



III - revogação, se manifestado interesse público superveniente.

Art. 6º São cumulativas as sanções administrativas ou financeiras aplicadas com base nas normas deste Código que encontrarem tipificação em outros instrumentos normativos vigentes.

Art. 7º Os agentes públicos municipais observarão o disposto nesta Lei, sempre que, no exercício de suas funções, lhes couber conceder licenças, expedir autorizações, proceder à fiscalização, emitir relatórios, notificações e autos de infração, instruir processos administrativos e decidir sobre matéria de sua competência.

TÍTULO II

DO USO E OCUPAÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO E ESPAÇOS EQUIPARADOS

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA O USO DO LOGRADOURO PÚBLICO

Art. 8º Os logradouros públicos serão geridos e utilizados de forma a garantir, prioritariamente, e conforme sua destinação própria, a livre circulação de veículos e pessoas e a convivência destas.

Art. 9º É vedada a obstrução total ou parcial do logradouro público, salvo nos casos expressamente admitidos pela Administração Municipal.

Art. 10. Na utilização dos passeios o trânsito de pessoas é prioritário em relação a quaisquer outros usos.

§ 1º Nos passeios, poderão ser destinadas áreas para instalação de mobiliário urbano, convivência e exercício de outras atividades, desde que seja preservada faixa para circulação de pedestres, com largura mínima de 0,90m, livre de qualquer obstáculo, inclusive árvores, e contínua em relação aos trechos adjacentes.

§ 2º A instalação de mobiliário urbano fixo de serviço e orientação previsto no art. 23, no passeio, deverá ser feita junto ao meio-fio.



Prefeitura de
Nova Lima



Art. 11. É vedada a utilização do passeio para manobra, estacionamento ou parada de veículos nos termos do Código Nacional de Trânsito.

§ 1º As restrições deste artigo não afetam o acesso aos lotes e glebas, edificados ou não, quando os acessos tenham sido executados em conformidade com a legislação.

§ 2º A vedação deste artigo também se aplica a espaços equiparados, tais como os regos e banquetas, os canteiros centrais e áreas verdes.

Art. 12. O licenciamento para exercício de atividade em logradouro público terá sempre caráter precário e será feito por meio de processo licitatório.

Art. 13. No exercício de quaisquer atividades em logradouro e espaços equiparados é vedado:

I. apregoar mercadoria, produto ou serviço;

II. incluir propaganda de caráter político ou religioso;

III. realizar qualquer forma de divulgação ou publicidade que não tenha sido formal e expressamente aprovada pela Administração Pública;

IV. exceder, sob qualquer forma, os estritos limites da concessão, da permissão ou da autorização;

V - danificar mobiliário urbano.

Art. 14. Ao final do exercício de quaisquer atividades ou da realização de obra, serviço ou intervenção em logradouro público e espaços equiparados, os responsáveis pela promoção e execução das atividades deverão providenciar a limpeza, a remoção de material e mobiliário, a reparação de eventuais danos e a manutenção do local utilizado e do entorno afetado, de modo a que estejam em adequadas condições de utilização, pela população, de acordo com a finalidade do espaço.



Prefeitura de
Nova Lima



§ 1º As providências previstas no *caput* poderão ser exigidas antes do final da atividade, sempre que se verificar prejuízo ou risco à integridade ou funcionalidade do logradouro ou do espaço equiparado.

§ 2º Caso não sejam realizados os reparos aos danos causados, a Administração Municipal poderá efetuar as obras necessárias, sendo o custo respectivo ressarcido pelos responsáveis pela execução das atividades, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DO LOGRADOURO PARA INTERESSE PRIVADO

Seção I Disposições Gerais

Art. 15. É vedada qualquer forma de utilização do espaço público para o exercício de atividades como extensão do estabelecimento privado, excetuando-se:

I - a colocação de mesas de cadeiras no passeio;

II - a instalação de toldos;

III - a instalação de tapume em obras em execução, nos termos da Lei do Código de Obras, ou legislação que a substituir;

IV - a instalação de andaimes para atividades provisórias, observadas as normas técnicas específicas e a manutenção das condições de circulação e segurança de pedestres.

§ 1º As exceções previstas neste artigo devem observar as condições previstas nesta Lei.

§ 2º A utilização autorizada é sempre precária, intransferível e sujeita à revogação por interesse público.

Seção II



Prefeitura de
Nova Lima



Da colocação de mesas e cadeiras no logradouro público

Art. 16. A colocação de mesa e cadeira no logradouro e espaço equiparado é dispensada de licenciamento e poderá ser feita:

- I - no passeio, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de, no mínimo, 0,90m;
- II - nas vias de pedestre; resguardada uma faixa contínua de 1,20 para a circulação das pessoas;
- III - na via pública, nos casos de feira ou evento regularmente licenciado.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deverão ser observados os horários a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2º É vedada a utilização do passeio com mesas e cadeiras em locais em que a faixa para circulação de pedestres não esteja em perfeitas condições de manutenção e de conexão com os trechos subsequentes.

§ 3º As mesas poderão ser acompanhadas de guarda-sol removível, sem fixação ao pavimento.

§ 4º - A colocação de mesas e cadeiras conforme inciso I está vinculada aos estabelecimentos comerciais regularmente instalados que sirvam alimentos e bebidas, limitada à parte correspondente à testada do estabelecimento.

Art. 17. A Administração Municipal poderá exigir a utilização de padrão específico para mesas e cadeiras em logradouro público inserido na zona de interesse turístico prevista no Plano Diretor.

Seção III

Da instalação de toldos

Art. 18. A instalação de toldos sobre o passeio é dispensada de licenciamento prévio, devendo ser observadas as seguintes condições:

- I - altura mínima de 2,30m do nível do passeio em qualquer ponto;
- II - não avançar sobre o passeio por mais de 1,50m;



Prefeitura de
Nova Lima



III - respeitar os limites da testada do imóvel;

IV - não interferir na arborização, iluminação, sinalização ou mobiliário urbano instalado;

V - não prejudicar a visualização de placas de nomenclatura de logradouros e próprios públicos, de sinalização de trânsito e de anúncios indicativos de outros estabelecimentos;

VI - manutenção adequada de segurança, integridade e higiene;

VII - a fixação deverá ser feita exclusivamente na fachada, sendo vedada a utilização de colunas ou de quaisquer elementos de sustentação que obstrua ou prejudique o tráfego nos passeios;

VIII - uso de material leve e resistente, devendo ser passíveis de remoção imediata, sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial;

IX - não ser utilizado como suporte para anúncios de qualquer tipo.

§ 1º Não serão admitidos modelos tipo cortina ou passarela, que contem com auxílio de colunas de sustentação.

§ 2º Nas áreas sujeitas a proteção cultural deverão ser observadas as exigências de normativas específicas.

§ 3º Regulamento poderá estabelecer as situações em que, por razões de segurança, será exigida prévia autorização para a instalação de toldos, bem como as condições para o respectivo licenciamento.

Seção IV

Da instalação de dispositivos para proteção

Art. 19. A instalação de dispositivos para proteção da propriedade sobre muros e outras formas de vedação, em imóveis que tenham divisa com logradouros e espaços equiparados, observará as seguintes disposições:

I - estar devidamente sinalizado;

II - ser instalado a, no mínimo, 2,50m acima do piso circundante;



Prefeitura de
Nova Lima



III - ter a projeção perpendicular contida nos limites do terreno;

§ 1º As instalações que assim o exigirem deverão ser feitas sob responsabilidade técnica de profissional habilitado, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, conceitua-se como dispositivo para proteção da propriedade privada aqueles que constituem uma barreira física que iniba o acesso das pessoas, tais como concertinas e cercas eletrificadas.

§ 3º A instalação de dispositivos sobre divisas entre imóveis deverá observar as disposições da Lei do Código de Obras, ou legislação que a substituir.

§ 4º Nas divisas ou interseções com áreas de interesse ambiental, a instalação de dispositivos de proteção deverá observar a manutenção de passagens para a fauna silvestre, conforme orientação do órgão municipal de gestão ambiental.

CAPÍTULO III DO MOBILIÁRIO URBANO

Seção I Disposições gerais

Art. 20. Poderá ser instalado mobiliário urbano em logradouro público e em espaços equiparados, para uso da população, suporte ou complemento a serviços públicos ou a atividades privadas, observados os critérios de acessibilidade, segurança, adequação paisagística e interesse público

Parágrafo único. O mobiliário urbano poderá ser instalado na superfície, no subsolo ou no espaço aéreo.

Art. 21. A instalação e permanência do mobiliário urbano depende de licenciamento prévio pela Administração Municipal, devendo obedecer às seguintes disposições:



Prefeitura de
Nova Lima



I - deverão ser atendidos os padrões do mobiliário, quando definidos pela Administração Municipal;

II - deverão ser observados os procedimentos de autorização conforme a complexidade, os impactos e os riscos envolvidos;

III - deverão ser mantidas em perfeita ordem as condições de uso, manutenção, funcionamento e estética durante toda a permanência do mobiliário no logradouro e nos espaços equiparados.

Parágrafo único. Diante da inexistência de padrão estabelecido, poderá ser apresentado, pelo interessado, projeto de mobiliário para apreciação do órgão responsável pela política urbana.

Art. 22. A instalação de mobiliário urbano sobre o passeio deverá:

I - respeitar as áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo;

II - respeitar as entradas e saídas de veículos existentes;

III - manter distância mínima de 5,00m da esquina, contados a partir do alinhamento dos lotes, quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos.

Art. 23. O mobiliário urbano destina-se a um ou mais dos seguintes fins:

I - segurança e proteção, como balizadores, defensas, guarda corpos, gradis, barreiras visuais e acústicas, cancelas, guaritas, suportes e câmeras de vigilância;

II - serviço e orientação, como postes, placas, semáforos, totens, relógios e marcos geodésicos;

III - bem-estar e conforto, como parklets, bancos, mesas, bebedouros, banheiros públicos e refúgios climáticos;

IV - apoio à mobilidade, como bicicletários, pontos e paradas de ônibus e de táxi;

V - recreação e lazer, como academias ao ar livre, playgrounds e estruturas para esportes;

VI - limpeza urbana, como contentores, lixeiras e suportes;



Prefeitura de
Nova Lima



VII - apoio a atividades públicas e comerciais, como quiosques, trailers, bancas e veículos de tração humana;

VIII - expressões artísticas, como estátuas, monumentos e obras de arte.

Art. 24. A Administração Municipal poderá admitir que terceiros, onerosamente, mediante realização de processo licitatório, procedam à exploração de mobiliário urbano de interesse público definindo-se, no edital correspondente, as condições de contraprestação.

Parágrafo único. Nas autorizações para instalação de mobiliário de que trata o *caput* deste artigo:

I - o exercício de atividades associadas ao mobiliário urbano poderá ser licenciado a pessoas físicas ou jurídicas;

II - poderá ser facultada, nos termos do edital, a contratação de terceiros para o exercício de atividades complementares ao serviço concedido.

Art. 25. A exploração do mobiliário urbano poderá abranger, conforme estabelecido no edital da licitação, a utilização de espaços publicitários, a exploração econômica do próprio mobiliário e, quando cabível, a utilização do espaço público por ele ocupado ou delimitado, observadas as normas urbanísticas e de acessibilidade aplicáveis.

Art. 26. O responsável pela instalação do mobiliário urbano deverá removê-lo:

I - ao final do horário de funcionamento diário da atividade ou uso, no caso de mobiliário móvel;

II - ao final da vigência do licenciamento, por qualquer hipótese, no caso de mobiliário fixo, ressalvadas as situações em que o mobiliário se incorpore ao patrimônio municipal;

III - quando devidamente caracterizado o interesse público que justifique a remoção.

§ 1º Os ônus com a remoção do mobiliário urbano são do responsável por sua instalação.

§ 2º Se a remoção do mobiliário urbano implicar dano ao logradouro público, o responsável por sua instalação deverá fazer os devidos reparos, restabelecendo no logradouro as mesmas condições em que ele se encontrava antes da instalação respectiva.



Prefeitura de
Nova Lima



§ 3º No caso de não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, poderá a Administração Municipal realizar a obra, sendo o custo respectivo ressarcido pelo responsável pela instalação do mobiliário urbano, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Seção II

Da padronização do mobiliário urbano

Art. 27. A Administração Municipal poderá padronizar mobiliário, conforme o tipo, a finalidade, critérios de regionalização ou outros critérios distintivos, exceto aquele de expressão artística.

Art. 28. A definição dos padrões será feita pelos órgãos responsáveis pela gestão urbana, ambiental, cultural e de trânsito, que observarão critérios técnicos e especificarão as condições para cada tipo e para cada padrão, tais como:

I - dimensão;

II - formato;

III - cor;

IV - material;

V - tempo de permanência;

VI - horário de instalação, substituição ou remoção;

VII - posicionamento no logradouro público, especialmente em relação a outro mobiliário urbano.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano, inclusive com base em critérios de sazonalidade, podendo acoplar dois ou mais tipos, bem como poderá adotar padrões distintos para cada região do Município.

Seção III



Prefeitura de
Nova Lima



Do uso do mobiliário de apoio a atividades públicas e comerciais

Art. 29. Poderá ser exercida a atividade de comércio e serviço em mobiliário em logradouro público e espaços equiparados, desde que precedida de processo licitatório e licenciamento.

§ 1º A Administração Municipal poderá delegar a terceiros, a construção, manutenção e exploração das atividades de comércio e serviço.

§ 2º Não será concedida permissão para exploração de mais de um mobiliário de apoio a atividades comerciais por pessoa natural ou jurídica.

§ 3º Será definido por tipo de mobiliário urbano, o rol de serviços que poderão ser prestados e de produtos que poderão ser comercializados.

Art. 30. São obrigações comuns a todos os permissionários:

I - não ocupar área superior à inicialmente destinada pela Administração Municipal, salvo quando formal e expressamente autorizada;

II - manter a área ocupada, inclusive o seu entorno, em perfeito estado de conservação e asseio;

III - zelar pela boa ordem do local, impedindo a permanência de pessoas perturbadoras da disciplina e tranquilidade públicas;

IV - recompor às suas expensas, os danos que venham a sofrer o mobiliário;

V - cumprir, fielmente, as exigências e determinações legais para o exercício da atividade;

VI - devolver, nos casos de desistência de exploração das atividades permitidas ou revogação da permissão, as instalações no mesmo estado em que as recebeu, deixando nelas as benfeitorias introduzidas, sem direito à indenização, compensação ou retenção;

VII - usar de urbanidade e respeito com o público e com os representantes de órgãos oficiais;

VIII - utilizar lixeiras próprias e adequadas, conforme normas técnicas, para o depósito de lixo proveniente de suas atividades.



Prefeitura de
Nova Lima



Art. 31. A permissão para uso do mobiliário destinado ao comércio de alimentos será precedida da licença sanitária atualizada, atendida a normatização específica.

§ 1º A utilização de mesa e cadeira no logradouro e espaço equiparado pelo permissionário de mobiliário urbano deve seguir os limites estabelecidos no documento de permissão, sendo vedada a utilização de equipamento de som.

§ 2º As despesas de água e luz e outras necessárias ao bom funcionamento das atividades permitidas serão de responsabilidade exclusiva do permissionário, que deverá providenciar as respectivas medições.

Seção IV

Do mobiliário de segurança e proteção

Art. 32. Nos loteamentos e condomínios onde é admitido o acesso controlado, nos termos da legislação específica a implantação de cancelas e guaritas no logradouro está sujeita à apreciação e aprovação do órgão municipal responsável pela política urbana.

§ 1º Admite-se a implantação de cancelas e guaritas no logradouro e espaços equiparados quando o uso privativo destes locais tiver sido outorgado mediante instrumento específico de concessão.

§ 2º A cancela poderá ser dotada de cobertura e estar acoplada a guarita ou portaria.

§ 3º Na instalação dos equipamentos de acesso controlado, deverá ser garantido percurso com acessibilidade universal aos pedestres.

§ 4º O acesso dos veículos de serviços públicos diversos, tais como correios, coleta de lixo, concessionárias e de emergência deve ser assegurado a qualquer tempo.

Seção V

Dos parklets

Art. 33. Os parklets destinam-se à ampliação de áreas de permanência e convivência, mediante extensão do passeio público sobre faixas de estacionamento, sendo o espaço de uso público gratuito.



Prefeitura de
Nova Lima



§ 1º Os parklets podem ser providos de outros elementos de incremento ao conforto dos usuários, incluindo acessórios de suporte a pequenos animais.

§ 2º Não se admite a utilização exclusiva do espaço, parcial ou totalmente, pelo mantenedor ou por terceiros, sendo vedada a cobrança de valores para sua efetiva utilização.

§ 3º A vedação estabelecida no parágrafo anterior não se estende à possibilidade de o mantenedor utilizar o parklet como extensão de seu estabelecimento comercial, desde que mantenha amplo acesso ao público externo.

Art. 34. A pessoa física ou jurídica de direito privado ou a pessoa jurídica de direito público deverá requerer ao Poder Público municipal autorização para instalação de parklet.

Parágrafo único. Os prazos para instalação do parklet, a validade da licença outorgada e a exigência de que os eventuais custos financeiros decorrentes de sua instalação, manutenção e remoção ficarão a cargo exclusivo do mantenedor serão definidos em regulamento.

Art. 35. A Administração Municipal poderá disponibilizar aos interessados modelos padronizados de parklets.

Parágrafo único. No caso de não haver padrão definido pela Administração Municipal, o interessado deverá apresentar o projeto do modelo a ser utilizado para apreciação e aprovação do órgão responsável pela política urbana.

Art. 36. O parklet a ser implantado deverá seguir diretrizes técnicas e urbanísticas da Administração Municipal, incluindo:

I - estar localizado em via com velocidade regulamentada de até 40 km/h, salvo autorização específica do órgão responsável pela Segurança e Trânsito;

II - estar a uma distância mínima da esquina de 5,00m, contados a partir do alinhamento dos lotes;

III - resguardar as condições de drenagem e limpeza da via, não interrompendo o escoamento de água em sarjetas e não obstruindo bocas de lobo e poços de visita;



Prefeitura de
Nova Lima



IV – ter autorização do órgão responsável pelo patrimônio histórico, quando localizados em conjuntos urbanos ou em áreas situadas no entorno de imóveis tombados pelo Conselho do Patrimônio Histórico, de bens históricos inventariados e imóveis de interesse cultural;

V - ser preferencialmente implantado em áreas com maior intensidade de fluxo de pedestres e vias com presença significativa de comércio e serviço ou grande densidade de moradias;

VI - ter placa alusiva à condição de espaço público do parklet, instalada pelo mantenedor;

VII - ter, no máximo, 01 placa com a identificação de seu mantenedor, bem como de informações a ele relacionadas.

§ 1º Será permitida a implantação de no máximo um parklet a cada 100,00m, ao longo dos logradouros públicos, sendo dada preferência ao pedido que tiver sido protocolado primeiro.

§ 2º Em conjuntos urbanos ou em áreas situadas no entorno de imóveis tombados pelo Conselho do Patrimônio Histórico ou quando houver bens históricos inventariados e imóveis de interesse cultural, o requerimento para a implantação do parklet deverá ser submetido à análise do órgão responsável pelo patrimônio histórico.

Art. 37. É vedada instalação dos parklets que:

I - ocupem vagas de estacionamento destinadas a idosos, a pessoas com deficiência e outras que possuam regulamentação especial, bem como áreas destinadas a carga e descarga ou embarque e desembarque, salvo hipótese de remanejamento ou alteração da sinalização, a critério do órgão de trânsito;

II - obstruam faixas de travessia de pedestres, rebaixos de meio-fio, acessos a garagens, ciclovias, pistas de caminhada;

III - obstruam o acesso a pontos de ônibus ou táxi;

IV - obstruam o acesso a hidrantes, caixas de acesso e manutenção.



Prefeitura de
Nova Lima



Art. 38. A Administração Pública poderá indicar eventuais reparos, manutenções, retiradas ou remoções necessárias, ficando a cargo do mantenedor o pagamento de todos os custos para cumprimento das requisições realizadas pelo Poder Público.

Art. 39. O interessado que obtiver a autorização para a instalação de parklet ficará responsável, nos prazos e condições definidos em regulamento, pela segurança, manutenção, confecção e remoção do equipamento e mobiliário, além da recomposição do logradouro público quando de sua retirada.

Parágrafo único. Na hipótese de o proponente do parklet constituir, ou já tiver constituído, estabelecimento comercial ou de serviços, o seu licenciamento fica condicionado ao licenciamento do estabelecimento.

Art. 40. São condutas vedadas aos mantenedores dos parklets:

I - o estabelecimento de qualquer restrição de qualquer natureza ao uso público do parklet;

II - a cobrança por sua utilização;

III - sua utilização para fins diversos daqueles estabelecidos no licenciamento emitido;

IV - o uso de som mecânico, exceto na hipótese de evento devidamente licenciado;

V - a prestação de serviços e o exercício de atividades no parklet, exceto as que tenham previsão em Alvará de Localização e Funcionamento do mantenedor.

Art. 41. Constitui obrigação do mantenedor a manutenção do espaço do parklet, inclusive sua limpeza, varrição e o acondicionamento do lixo para a coleta regular da empresa responsável.

Parágrafo único. É de responsabilidade do mantenedor a imediata recomposição do parklet em caso de acidentes envolvendo veículos que danifiquem as instalações.

Art. 42. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção viária por parte da Administração Municipal, bem como qualquer outra de interesse público, o mantenedor será



Prefeitura de
Nova Lima



notificado e será responsável pela remoção do equipamento em até sessenta e duas horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Seção VI

Do mobiliário de caráter artístico

Art. 43. A instalação de mobiliário de expressão artística, tais como estátuas, bustos, murais e obras históricas está sujeita a autorização do órgão municipal responsável pela gestão cultural, observado o seguinte:

I - vedação a referências ou mensagens de cunho ofensivo a grupos religiosos, étnicos ou culturais, pornográfico ou discriminatório;

II - vedação a referência direta a nomes, marcas comerciais, nem configurar fins publicitários de caráter comercial, excetuando-se a identificação de parceria de manutenção, quando for o caso;

III - permissão de placas informativas indicando o nome da obra, data e nome do artista.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário de caráter artístico deverá respeitar a localização, prazo e obrigações de manutenção definidos na autorização.

Seção VII

Das instalações temporárias

Art. 44. São permitidas instalações temporárias de mobiliário urbano com o objetivo de provocar reflexão social e ambiental, aproximar a arte da população em geral, testar soluções de projeto urbanístico antes de investimentos permanentes, valorizar espaços públicos e incentivar a participação da comunidade na criação de cidades mais seguras e amigáveis.



Prefeitura de
Nova Lima



§ 1º As instalações a que se refere este artigo dependem de prévia autorização da Administração Municipal e devem respeitar as diretrizes estabelecidas para o mobiliário urbano de caráter artístico.

§ 2º Os responsáveis pelas instalações temporárias deverão garantir a segurança dos pedestres e transeuntes bem como a integridade física dos elementos existentes no local, tais como pisos, vegetação, mobiliário urbano e infraestrutura de serviços.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS NO LOGRADOURO

Seção I Disposições gerais

Art. 45. O exercício de atividades econômicas em logradouros e espaços equiparados do Município deve ser previamente admitido pela Administração Municipal, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. O direito ao exercício das atividades previstas no caput somente será admitido no âmbito de políticas públicas de inclusão social ou de geração de renda e será outorgado por autorização, mediante processo de seleção pública, observados os critérios e as diretrizes da respectiva política pública.

Art. 46. A atividade exercida no logradouro público pode ser:

I - constante, aquela que se realiza periodicamente;

II - eventual, aquela que se realiza esporadicamente.

Art. 47. A outorga de autorizações para comércio ambulante e em veículos automotores ocorrerá após a conclusão do processo de seleção e será feita mediante convocação, que seguirá a ordem de classificação nos processos de seleção pública, dos interessados que atendam ao cronograma previsto no edital de chamamento, que cumpram as condições de habilitação previstas em regulamento e que comprovem a disponibilidade de equipamento, ou veículo compatível com as especificidades da atividade.



Prefeitura de
Nova Lima



Art. 48. O licenciamento para exercício de atividade em logradouro público poderá ser simplificado para determinadas atividades, especialmente aquelas classificadas como eventuais.

§ 1º O prazo de validade do documento de licenciamento variará conforme a classificação da atividade, podendo ser:

I - de até 5 anos, prorrogável conforme dispuser o regulamento desta Lei, quando se tratar de atividade constante;

II - de até 3 meses ou até o encerramento do evento, conforme o caso, quando se tratar de atividade eventual, sendo, em ambos os casos, improrrogável.

§ 2º O edital que preceder o processo de outorga de autorizações poderá prever a exclusividade ou a preferência para pessoas residentes e domiciliadas neste Município.

§ 3º A Administração Municipal poderá promover convocação para recadastramento e convalidação da autorização, sob pena de cassação do licenciamento.

§ 4º Deve ser observado, pela Administração Municipal, o prazo mínimo de um ano entre uma convocação e a seguinte para o recadastramento.

Art. 49. O exercício das atividades econômicas no logradouro somente poderá ser desempenhado pessoalmente pelo autorizado, vedada qualquer forma de sociedade ou preposição, admitido o auxílio de um colaborador, observada a obrigatoriedade da presença permanente da pessoa autorizada, ressalvadas pequenas ausências por necessidades eventuais e temporárias.

Art. 50. O documento de licenciamento é intransferível, exceto se o titular:

I - falecer;

II - entrar em licença médica por prazo superior a 60 dias;

III - tornar-se portador de invalidez permanente.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a transferência obedecerá à seguinte ordem:



Prefeitura de
Nova Lima



I - cônjuge ou companheiro estável;

II - filho.

Art. 51. O comerciante autorizado poderá atuar em qualquer área da zona urbana do Município, respeitadas:

I - as restrições específicas de local e horário estabelecidas pelos órgãos municipais, no âmbito de suas respectivas competências;

II - as regras aplicáveis a chamamentos especiais, de curta duração, em razão de especificidades sazonais ou eventos específicos.

§ 1º A autorização não confere, sob qualquer aspecto, direito a local fixo para o exercício das atividades.

§ 2º A Administração Municipal poderá instituir critérios específicos para definição de áreas em que será permitida ou vedada a comercialização de determinados produtos e serviços.

Art. 52. O comércio por ambulantes e em veículos automotores poderá ser autorizado para fins de venda de bebidas e alimentos para consumo imediato, comércio de mercadorias e prestação de serviços.

Art. 53. O comércio por ambulantes ou em veículos automotores deve observar, obrigatoriamente:

I - as orientações e disposições relacionadas à higiene no manuseio e preparo de alimentos e na prestação de serviços, definidas pela Vigilância Sanitária, inclusive no que diz respeito ao veículo, equipamentos e utensílios, à utilização de vestimenta adequada e a manutenção das condições de asseio e limpeza do entorno;

II - as orientações e disposições relacionadas à segurança definidas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e pelos órgãos municipais competentes;

III - as requisições e determinações da Fiscalização Municipal, inclusive e especialmente no que diz respeito à necessidade de eventual remoção dos veículos e mobiliários e suspensão das atividades por questões de interesse público;



Prefeitura de
Nova Lima



IV - a utilização de crachá, que identifique o comerciante e o licenciamento da atividade desenvolvida;

V - as convocações para recadastramento e convalidação da autorização.

Art. 54. Será caracterizada como desistência do licenciamento de atividade em logradouros quando:

I - o licenciado, sem motivo justificado, não iniciar o exercício da atividade no prazo determinado;

II - o licenciado, tendo iniciado o exercício da atividade, requerer à Administração Municipal a revogação do licenciamento;

III - não houver a presença permanente da pessoa autorizada, ressalvadas pequenas ausências por necessidades eventuais e temporárias.

§ 1º No caso de a desistência ocorrer durante o primeiro ano, o licenciamento será repassado ao habilitado imediatamente classificado no processo licitatório

§ 2º No caso de a desistência ocorrer após a vigência do primeiro ano, será o licenciamento restituído à Administração Municipal, para realização de novo processo licitatório.

§ 3º Em ambos os casos, a pessoa desistente não estará isenta de suas obrigações fiscais junto ao Poder Público.

Seção II

Do comércio por ambulantes

Art. 55. Aplicam-se ao comércio por ambulantes as seguintes disposições, além das exigências gerais previstas na Seção I deste Capítulo:

I - é obrigatória a utilização de cesta ou outros equipamentos, ou de mobiliário sob forma de veículo de tração humana, que permita imediata remoção, conforme a natureza da prestação, adequado às exigências sanitárias, de segurança e urbanísticas relacionadas aos produtos comercializados;



Prefeitura de
Nova Lima



II - é vedado:

- a) utilizar estrutura de apoio, além dos mobiliário ou veículo previstos no inciso anterior, que ocupe qualquer porção do espaço público;
- b) comercializar produtos ou serviços que não sejam objeto da autorização;
- c) exercer comércio ambulante sem a devida autorização e licenciamento.

Seção III

Do comércio em veículos automotores

Art. 56. Aplicam-se, ao comércio em veículos automotores, além das disposições previstas na Seção I deste Capítulo, as seguintes disposições:

I - o veículo automotor deverá:

- a) ter dimensões máximas de 6,00m de comprimento por 2,20m de largura;
- b) ser licenciado e emplacado pelo pelo órgão de trânsito competente, em condições de funcionamento pleno, que permita imediata remoção;
- c) ser adaptado para as finalidades comerciais a que se destina;
- d) ser adequado às exigências sanitárias, de segurança relacionadas aos produtos e serviços comercializados;
- e) estacionar em local e horário permitido pela legislação de trânsito, respeitando, inclusive, as regras aplicáveis ao estacionamento rotativo.

II - o trailer ou reboque, se utilizado, deverá:

- a) ter as mesmas dimensões previstas na alínea a do inciso anterior;
- b) ser estacionado em via pública desacoplado de seu veículo de tração;
- c) ser removido imediatamente após o encerramento das atividades do dia ou evento;



Prefeitura de
Nova Lima



d) observar as demais exigências previstas para veículo automotor licenciado para o mesmo tipo de comércio.

III - é vedado:

a) utilizar qualquer estrutura de apoio, exceto mesas, cadeiras e guarda-sóis, transportados no próprio veículo adaptado;

b) utilizar equipamento de som;

c) instalar toldo ou publicidade não previstos na autorização;

d) comercializar produtos ou serviços que não sejam objeto da autorização.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II deste artigo, conceitua-se como trailer ou reboque o veículo de carga sem tração adaptado para comercialização em logradouro público, articulado por meio de veículo automotor.

§ 2º Para fins do disposto na alínea "a" do inciso III, a utilização de mesas, cadeiras e guarda-sóis deverá:

I - quando sobre o passeio, limitar-se à extensão equivalente do veículo e preservar a faixa livre para circulação de pedestres de, no mínimo, 0,90m de largura;

II - quando em locais liberados pelo órgão municipal responsável pelo trânsito, limitar-se à área máxima equivalente ao dobro da área de projeção do veículo.

Seção IV

Das feiras

Art. 57. A Administração Municipal poderá permitir a participação em feiras públicas ou autorizar a realização de feiras privadas em logradouro, nos termos deste capítulo.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se feira a atividade mercantil de comércio de bens ou serviços, coletiva, realizada com bancas individuais dispostas em um espaço compartilhado

§ 2º As feiras poderão ter caráter:



Prefeitura de
Nova Lima



I - permanente, quando funcionarem com regularidade de local e horários e frequência;

II - eventual, quando ocorrerem de forma indeterminada ou em ciclos que distem mais de um mês entre si.

Art. 58. A gestão das feiras será feita pelo órgão municipal responsável pelo desenvolvimento econômico.

Art. 59. As feiras públicas serão coordenadas pela Administração Municipal, sendo que nelas o direito ao exercício da atividade de feirante será outorgado por meio de permissão, de caráter pessoal e precário.

Art. 60. A permissão para participação em feiras públicas será precedida de seleção pública.

Art. 61. As feiras públicas serão regulamentadas e instituídas:

I - por Decreto, quando de caráter permanente;

II - por Decreto ou Portaria, quando de caráter eventual, a depender de sua amplitude.

Art. 62. Aplicam-se às atividades de feiras públicas as seguintes disposições:

I - é obrigatória a utilização de banca conforme modelo aprovado ou, quando for o caso, padronizado pela Administração Municipal, como mobiliário exclusivo para o exercício da atividade;

II - é vedada:

a) a utilização de estrutura de apoio, além da banca, que ocupe qualquer porção do espaço público, ressalvadas:

1. a possibilidade de utilização de mesas, cadeiras e guarda-sóis em áreas de alimentação, conforme leiaute aprovado;

2. a possibilidade de utilização de mobiliário ou estrutura necessária ao exercício da atividade, desde que colocado no interior da banca;



Prefeitura de
Nova Lima



- b) a utilização de veículo como extensão ou apoio às atividades desempenhadas na banca;
- c) a utilização do passeio, da arborização pública ou privada, da fachada, grades, muros ou de quaisquer outros elementos dos imóveis lindeiros;
- d) a utilização de estruturas fixas, públicas, que se encontrem no espaço definido pelo leiaute;
- e) a falta injustificada, em periodicidade proporcional e definida em regulamento, à periodicidade da feira;
- f) a comercialização de produtos ou serviços que não sejam objeto da permissão;

III - ao feirante será permitido atuar exclusivamente nas feiras abrangidas por sua permissão, no local indicado no leiaute aprovado.

IV - o exercício das atividades somente poderá ser desempenhado pessoalmente pelo permissionário, vedada qualquer forma de sociedade ou preposição, admitido o auxílio de um colaborador;

V - São de observância obrigatória:

- a) o cumprimento das disposições contidas nos incisos I a V do Art. 53;
- b) as convocações para recadastramento e convalidação da permissão;

Art. 63. A outorga de permissão para a atividade de feirantes, em feiras públicas, ocorrerá após a conclusão do processo de seleção e será feita mediante convocação, que seguirá a ordem de classificação nos processos de seleção pública, dos interessados que atendam ao cronograma previsto no edital de chamamento, que cumpram as condições de habilitação previstas em regulamento e que comprovem a disponibilidade de mobiliário compatível com as especificidades da atividade.

Art. 64. As feiras privadas serão coordenadas por particular, que se responsabilizará pela observância de todas as normas aplicáveis, sendo que a autorização para sua realização será outorgada ao promotor da feira.



Prefeitura de
Nova Lima



Art. 65. As feiras privadas serão admitidas apenas em caráter eventual e estarão sujeitas às disposições do Capítulo de Atividades Eventuais

CAPÍTULO V DA LIMPEZA URBANA

Art. 66. A limpeza urbana, seus serviços e o manejo dos resíduos sólidos urbanos no Município serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei até que seja elaborado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Regulamento de Limpeza Urbana.

Art. 67. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são vinculados ao órgão responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços., observados o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 68. Cabe à Administração Municipal a coleta e destinação final de:

I - resíduos sólidos domiciliares, assim compreendidos os resíduos de residências, de edifícios públicos e coletivos, e de comércio, serviços e indústrias, desde que apresentem as mesmas características dos provenientes de residências;

II - resíduos sólidos públicos, assim compreendidos os resíduos sólidos lançados por causas naturais ou pela ação humana em logradouros públicos, objeto dos serviços regulares de limpeza urbana.

Art. 69. Cabe ao poder público municipal atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano a que se refere este artigo ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas.

Art. 70. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.



Prefeitura de
Nova Lima



Art. 71. O gerador de resíduos sólidos domiciliares deverá dispor os resíduos para a coleta, em sacos plásticos resistentes e fechados, conforme orientações da Administração Municipal, observado o limite de 120 litros ou 60 quilos por período de 24 horas por domicílio.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados suportes fixos ou contenedores no passeio, para acondicionamento dos sacos de lixo, desde que preservada livre a faixa de 0,90m para trânsito de pedestres.

Art. 72. Para contribuir com a sustentabilidade da destinação dos resíduos cabe ao gerador de resíduos sólidos domiciliares empenhar-se para:

I – separar os resíduos recicláveis e dispô-los nos locais indicados pela administração municipal;

II – devolver ao comerciante, distribuidor ou fabricante os resíduos e embalagens sujeitos a coleta especial ou à logística reversa, conforme procedimentos estabelecidos em normativas específicas.

Art. 73. A Administração Municipal somente executará a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos especiais em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, mediante pagamento dos valores aplicáveis.

§ 1º São considerados resíduos sólidos especiais:

I - a parcela de resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços ou imóveis não residenciais, com características de resíduos domiciliares, que exceda o volume de 120 litros ou 60 quilos, por período de 24 horas, por contribuinte, fixado para a coleta regular;

II - os resíduos que, por seu volume, peso, grau de periculosidade ou degradabilidade, ou por outras especificidades, requeiram procedimentos especiais para o seu manejo e destinação, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente, incluindo, entre outros:

a) resíduos de serviços de saúde e congêneres;



Prefeitura de
Nova Lima



- b) resíduos da construção civil e congêneres;
- c) resíduos de atividades industriais;
- d) agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;
- e) pilhas e baterias inservíveis;
- f) pneus inservíveis e acessórios de veículos;
- g) óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- h) lâmpadas,
- i) resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos;
- j) cadáveres de animais;
- k) resíduos de matadouros de animais, resíduos orgânicos provenientes de mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados;
- l) veículos inservíveis ou irrecuperáveis, carcaças;
- m) bens móveis domésticos e demais resíduos volumosos;
- n) resíduos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados, de acordo com a quantidade e a periodicidade estabelecidas no regulamento desta Lei;
- o) lodos e lamas oriundos de estações de tratamento de águas, de esgotos sanitários, de fossas sépticas ou postos de lubrificação de veículos ou assemelhados, e resíduos provenientes de limpeza de caixa de gordura ou outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;
- p) resíduos perigosos, tais como químicos em geral e radioativos;
- q) produtos da capina e limpeza de terrenos;



Prefeitura de
Nova Lima



r) óleos e gorduras de uso na preparação de alimentos.

§ 2º A coleta e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos especiais deverá observar a legislação aplicável.

Art. 74. Cabe à Administração Municipal organizar sistema adequado de coleta seletiva, de modo a permitir à população a entrega dos materiais recicláveis ao serviço público de coleta.

Parágrafo único. O sistema de coleta seletiva deverá priorizar a participação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis, buscando meios de disponibilizar estruturas adequadas ao seu desenvolvimento e operação.

Art. 75. A Administração Municipal implantará e manterá Unidades Receptoras de Pequenos Volumes de Resíduos - URPVs, destinadas à recepção, triagem e destinação final de resíduos não perigosos e que não são recolhidos pela coleta convencional.

§ 1º O número e localização das URPVs devem ser definidos com vistas à eliminação de pontos de deposição clandestina de resíduos.

§ 2º - Nas URPVs podem ser recebidos gratuitamente resíduos de construção civil e de demolição, restos de podas, pneus, mobiliário doméstico e outros, limitados ao volume de 1,00m³ por descarga.

Art. 76. Os resíduos sólidos domiciliares serão apresentados à coleta regular observando-se os dias, locais e horários fixados pela Administração Municipal.

Parágrafo único - O acondicionamento dos resíduos observará previamente:

I - a eliminação dos líquidos;

II - a correta e adequada embalagem de materiais pontiagudos, perfurantes, perfurocortantes e escarificantes, de modo a prevenir acidentes.

Art. 77. Durante as operações de transporte de resíduos não pode haver qualquer tipo de vazamento de líquido ou derramamento de resíduos no logradouro.



Prefeitura de
Nova Lima



Art. 78. O Regulamento da Limpeza Urbana poderá dispor de forma diversa deste Capítulo.

CAPÍTULO VI DAS OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA

Art. 79. As operações de carga e descarga de produtos somente devem ocorrer utilizando as vagas regulamentadas e demarcadas para essa finalidade, onde houver.

§ 1º Se no raio de 100,00m não houver a vaga referida no caput, as operações devem ocorrer de modo a não obstruir o trânsito, respeitando a sinalização do estacionamento permitido.

§ 2º As áreas de carga e descarga e transportes de valores são delimitadas por sinalização especial.

§ 3º As operações devem ocorrer pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de carga.

Art. 80. O órgão responsável pelo trânsito pode fixar normas adicionais para operações de carga e descarga, dispondo sobre os horários permitidos, áreas, tipo e tamanho dos veículos, além de outras exigências quanto à garantia das condições de segurança para o trânsito.

Art. 81. As operações de carga e descarga de materiais e entulhos de construção deverão observar o disposto na Lei do Código de Obras, ou legislação que a substituir.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DE OBRAS E INTERVENÇÕES NO LOGRADOURO

Art. 82. A execução de obra, serviço de engenharia em logradouro público, ou de outras intervenções que interfiram na dinâmica de uso ou de funcionamento do local, depende de prévio licenciamento.

§ 1º A licença prevista no *caput* é de competência do órgão municipal responsável pela política urbana, com anuência do órgão de gestão do trânsito, quando necessário.



Prefeitura de
Nova Lima



§ 2º Para o licenciamento será exigido, no mínimo:

I - a documentação necessária à compreensão plena da intervenção;

II - o plano executivo de intervenção.

§ 3º Excetua-se do disposto no *caput* a execução de obra ou serviço:

I - necessário para evitar colapso em serviço público ou risco à segurança, em situações de urgência e emergência, devendo o licenciamento prévio ser substituído por imediata comunicação por escrito à Administração Municipal;

II - referente à instalação domiciliar de serviço público, desde que da obra não resulte obstrução total ou parcial do logradouro público.

Art. 83. Sempre que a execução da obra ou serviço implicar interdição de parte do logradouro público, deverá ser solicitada a respectiva autorização ao órgão municipal responsável pelo trânsito.

Art. 84. São diretrizes para a execução das intervenções previstas neste Capítulo:

I - execução das atividades em dias e horários que promovam a redução dos impactos sobre os serviços essenciais, sobre a dinâmica e o bem-estar urbanos, sobre o uso regular do espaço afetado, e sobre outros serviços públicos ou privados;

II - execução das atividades mediante:

a) prévia adoção de todas as medidas aplicáveis, em termos de segurança;

b) adoção de medidas mitigadoras de impactos relativos à fluidez do trânsito;

c) implementação de plano de sinalização e divulgação que garanta acesso amplo e eficaz às informações sobre áreas impedidas e restritas em razão das intervenções;

d) adoção de medidas que eliminem ou reduzam significativamente a poluição sonora decorrente das intervenções.



Prefeitura de
Nova Lima



Art. 85. A execução de obra ou serviço em logradouro público, sobre a superfície ou no subsolo, por particular ou pelo Poder Público, somente poderá ser iniciada se tiverem sido atendidas as condições que o documento de licenciamento respectivo tiver estabelecido para a segurança do pedestre, dos bens imóveis localizados em sua área de abrangência e do trânsito de veículos.

Art. 86. Ao concluir a obra ou serviço, o responsável deve reparar eventuais danos e restaurar o logradouro público às suas condições originais.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput se estende pelo prazo dos 12 meses seguintes ao término da obra ou serviço.

Art. 87. Concluída a obra ou serviço, o responsável fará a devida comunicação ao órgão próprio da Administração Municipal, que realizará a competente vistoria.

Parágrafo único. Por ocasião da comunicação do término da intervenção e, conforme o caso, poderá ser exigida a apresentação do respectivo as built.

Art. 88. O disposto neste Capítulo aplica-se a espaços equiparados a logradouros públicos, no que couber.

CAPÍTULO VIII

DO ACESSO E USO DE ÁREAS DE INTERESSE TURÍSTICO

Seção I

Disposições gerais

Art. 89. O acesso público permanente às áreas de interesse turístico inseridas em propriedades particulares deverá ser assegurado mediante instrumento de parceria com a Administração Pública.

§ 1º Serão definidas, por Decreto, as áreas de interesse turísticos, especialmente aquelas constituídas por:

I – trilhas e caminhos para a prática de ciclismo e caminhadas e demais atividades ligadas ao ecoturismo;



Prefeitura de
Nova Lima



II – corpos d'água que são as cachoeiras, piscinas naturais e rios, próprios para o uso;

III – mirantes e topos de morros considerados de importância paisagística, turística, simbólica, histórica e ambiental.

§ 2º As áreas a que se refere o parágrafo anterior são consideradas espaços equiparados a logradouro público, sobre os quais se aplicam as disposições desta Lei.

Art. 90. A Administração Municipal deverá providenciar sinalização orientativa quanto à proteção da área de interesse turístico e quanto à garantia da proteção dos usuários.

Seção II

Das Trilhas e Caminhos

Art. 91. A Administração Municipal poderá celebrar convênio e parcerias com vistas à gestão, manutenção, sinalização e divulgação das trilhas e caminhos cujo traçado, rumo, piso e uso tradicional estarão mapeados e detalhados em Decreto.

Parágrafo único. Ao longo das trilhas e caminhos deve ser prevista uma área de entorno destinada à proteção e estabilização do terreno, constante de uma faixa com largura mínima de 2,50m de cada lado do eixo central do traçado.

Art. 92. Quaisquer intervenções físicas a serem realizadas nos imóveis que afetem o traçado, rumo e piso das trilhas e caminhos, bem como qualquer atividade ou empreendimento que possam impactar o uso tradicional por ciclistas e caminhantes, só poderão ser licenciados ou autorizados caso seja concedida anuência pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA e pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

§ 1º As alterações do traçado e rumos das trilhas e caminhos somente poderão ser autorizadas se houver proposta de relocação das vias que não prejudique:

I - a interligação com as demais vias;

II - ou impeça seu uso tradicional e

III - não diminua o valor ambiental e cênico.



Prefeitura de
Nova Lima



§ 2º Mediante a anuência, poderão ser dispensadas do licenciamento as mudanças do piso ou instalação de calçamento em caso de necessidade de estabilização e conformação do terreno e melhoria das condições de acessibilidade, segurança e tráfego de ciclistas e caminhantes.

TÍTULO III

DA AMBIÊNCIA URBANA PARA O BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DOS IMÓVEIS

Art. 93. Serão observadas, para a promoção e a manutenção do controle sanitário nos imóveis e estabelecimentos comerciais e de serviços, as exigências contidas no Código Sanitário Municipal além das disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de limpeza e higiene, devendo atender às exigências específicas do Código Sanitário do Município.

Art. 94. O proprietário de terreno ou lote vago deverá implantar e manter o seu fechamento no alinhamento do logradouro público, conforme disposições da Lei do Código de Obras, ou legislação que a substituir, incluindo a manutenção de elementos vazados que permitam a visualização de seu interior.

Art. 95. O proprietário de terreno, lote vago ou edificado é obrigado a mantê-lo limpo, capinado e drenado, de modo a impedir qualquer interferência do que ocorre no interior do imóvel à livre fruição do logradouro público.

§ 1º Nos terrenos, nos lotes vagos ou edificados não serão permitidas fossas abertas, escombros, e nem sua utilização como depósitos de lixo, inflamáveis e congêneres.

§ 2º É vedado queimar, nos terrenos particulares ou públicos, edificados ou não, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde



Prefeitura de
Nova Lima



Art. 96. Nos imóveis, qualquer que seja a sua destinação, deverá ser dado escoamento adequado às águas pluviais, evitando águas paradas insalubres e que provoquem infiltração nos terrenos limítrofes.

Art. 97. Os proprietários ou ocupantes a qualquer título conservarão limpos e desobstruídos os cursos de águas ou valas que existirem em seus terrenos, ou que com eles se confrontarem, de forma que a vazão das águas se realize normalmente e sem obstáculos.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS

Art. 98. Os responsáveis pelos imóveis limítrofes aos passeios deverão assegurar sua limpeza e condições de segurança.

Art. 99. É vedado lançar ou dispor resíduos sólidos ou líquidos nos logradouros públicos, bem como praticar qualquer ato que impeça ou dificulte o escoamento das águas pluviais ou o funcionamento do sistema de drenagem.

Art. 100. Para preservar de maneira geral a higiene pública é vedado:

I - lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas ou, ainda, deles se valer para qualquer outro uso desconforme com suas finalidades;

II - escoar água servida para a rua;

III - escoar água servida para galerias de águas pluviais, excetuando-se as áreas em que não houver sistema separador para coleta de água pluvial e água servida ou esgoto;

IV - transportar, sem as devidas medidas de proteção, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias de circulação.

CAPÍTULO III

DO AJARDINAMENTO E ARBORIZAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

Seção I



Prefeitura de
Nova Lima



Do plantio, poda e supressão de árvores no logradouro público

Art. 101. O plantio de árvores nos logradouros públicos e em espaços equiparados, deve observar as diretrizes e normas do órgão municipal responsável pela política ambiental.

Art. 102. A Administração Municipal é responsável pelo manejo da arborização dos logradouros públicos e espaços equiparados, incluindo o plantio, manutenção e eventuais substituições, de forma a garantir os benefícios ambientais, a segurança da população e a integração da arborização com outras políticas urbanas

Parágrafo único. As operações de plantio, poda e supressão de árvores localizadas no logradouro público e espaços equiparados dependem de autorização e orientação do órgão responsável pela gestão ambiental.

Art. 103. É facultado ao munícipe o ajardinamento e o plantio de árvores no passeio lindeiro ao imóvel de sua propriedade, desde que:

I - seja preservada a faixa destinada ao trânsito de pedestres, nos termos desta Lei;

II - sejam respeitadas as diretrizes do órgão municipal responsável pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Deverão ser observadas as condições em que o plantio de árvore é obrigatório, conforme legislação específica.

Art. 104. É proibida a pintura ou a caiação de árvores em logradouro público e espaços equiparados.

Art. 105. É proibida a utilização da arborização pública para a colocação de cartazes e anúncios, para a afixação de cabos e fios ou para suporte ou apoio a instalações de qualquer natureza.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição prevista no caput a decoração de iniciativa da Administração Municipal ou por ela autorizada.

Seção II



Prefeitura de
Nova Lima



Dos programas de adoção de áreas públicas

Art. 106. As áreas públicas e os espaços equiparados a logradouros públicos poderão ser adotados por interessados em contribuir para sua implantação, manutenção, conservação ou reforma, visando a melhoria urbana, paisagística ou ambiental.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se adotante a pessoa física ou jurídica, inclusive da administração pública direta ou indireta de qualquer ente federativo, que firmar termo de cooperação com a Administração Municipal para implantação, reforma ou manutenção de espaço público ou área verde.

§ 2º As áreas passíveis de adoção compreendem os jardins, canteiros centrais, praças, parques, áreas verdes, áreas residuais de implantação de vias, jardins de chuva, refúgios climáticos, entre outros.

§ 3º A Administração Municipal poderá recusar proposta de adoção de área em função de questões de segurança, de restrições administrativas ou geológicas ou de outros projetos ou interesses públicos que envolvam a área.

§ 4º A prioridade de adoção será dada ao primeiro proponente, ficando a ele vinculada durante a análise e a validade do termo de cooperação

§ 5º A Administração Municipal poderá criar processos seletivos para escolha do melhor projeto ou parceria para determinada área.

Art. 107. A adoção de áreas públicas tem por objetivo:

I - incentivar e viabilizar ações para a conservação, execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas;

II - potencializar as condições de uso dos espaços públicos e entornos, com melhorias da iluminação, da limpeza e da segurança;

III - viabilizar a instalação e a manutenção de mobiliário urbano que atenda às necessidades de lazer e às melhores práticas de preservação ambiental;

IV - aprimorar os serviços de manutenção e de zeladoria dos espaços públicos municipais;



Prefeitura de
Nova Lima



V - promover a participação e cooperação da sociedade civil na qualificação, cuidados e manutenção de espaços públicos;

VI - incentivar a apropriação de espaços públicos pela população para fins de lazer, práticas esportivas, e convivência social;

VII - promover a educação urbana, ambiental e patrimonial.

Art. 108. A adoção de áreas públicas será efetivada por meio de termo de cooperação firmado entre o adotante e a Administração Municipal.

§ 1º No termo de cooperação serão estabelecidas as condições e prazos para a adoção da respectiva área e a descrição das obras a serem realizadas e dos serviços a serem prestados pelo adotante.

§ 2º O termo de cooperação poderá prever atribuições ou tarefas que serão realizadas pela Administração Municipal, inclusive o fornecimento de insumos e materiais, a instalação de pontos de água e a substituição ou a reparação de estruturas e elementos da área pública anteriormente danificados.

Art. 109. Os adotantes serão os responsáveis pelas obras, pela manutenção e pelos serviços descritos no termo de cooperação, assim como por eventuais danos causados ao bem adotado ou a terceiros, ainda que haja delegação de sua execução.

§ 1º As benfeitorias resultantes das intervenções na área pública adotada serão incorporadas ao patrimônio do Município, não tendo o adotante direito a indenização ou a retenção.

§ 2º O adotante, quando do encerramento do termo de cooperação, deverá entregar o espaço, no mínimo, no mesmo estado em que recebeu.

Art. 110. As placas e os outros engenhos de identificação do adotante seguirão parâmetros estabelecidos pela Administração Municipal.

Art. 111. É permitido ao adotante, desde que previamente aprovado pela Administração Municipal, implantar, reformar ou manter espaço destinado a animais domésticos de estimação, objetivando:



Prefeitura de
Nova Lima



I - delimitar área, com cercamento, para o desenvolvimento de atividades voltadas a animal doméstico de estimação;

II - promover a participação da sociedade na urbanização, no cuidado e na manutenção das áreas destinadas a animais domésticos de estimação.

Art. 112. A adoção de área pública não confere ao adotante direito de uso privativo da mesma.

CAPÍTULO IV

DAS POSTURAS QUE AFETAM A MOBILIDADE URBANA

Seção I

Das disposições gerais

Art. 113. As ações de qualificação dos logradouros públicos e espaços equiparados deve observar:

I - a priorização da circulação de pedestres e de modos de transporte não motorizados sobre os motorizados;

II - as condições de acessibilidade à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - as condições de segurança nos deslocamentos;

IV - melhoria da acessibilidade ao sistema de transporte coletivo.

Art. 114. A Administração Municipal deverá identificar rotas preferencialmente utilizadas por pedestres, priorizando nas mesmas o tratamento de passeios e travessias, de modo a garantir o conforto e segurança da acessibilidade a pé.

Art. 115. Nos termos da Lei do Código de Obras, ou legislação que a substituir, a construção e a reconstrução, bem como a conservação dos passeios, em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, compete aos seus proprietários.



Prefeitura de
Nova Lima



Parágrafo único. Em situações justificadas por interesse público, em especial nos casos de qualificação de áreas com grande circulação de pedestres, a Administração Municipal poderá executar obras de construção ou manutenção de passeios lindeiros a imóveis privados.

Art. 116. É proibido danificar, encobrir, apagar, alterar ou retirar qualquer sinalização de trânsito ou equipamento colocado pelo poder público nos logradouros.

Art. 117. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, nas praças, nos passeios, nas estradas federais, estaduais e municipais e nos caminhos públicos, exceto para efeito de obras ou eventos públicos devidamente licenciados

Art. 118. É proibido o trânsito de veículo ou o transporte de produto que possa ocasionar danos à via pública.

Seção II

Das vias pedestrizadas

Art. 119. As vias veiculares poderão ser convertidas à circulação exclusiva ou prioritária de pedestres, por interesse público decorrente de projetos de qualificação urbanística com o fim de valorizar a convivência urbana, desde que devidamente avaliadas pelos órgãos municipais responsáveis pelo trânsito e pela política urbana.

§ 1º A conversão de via veicular em via de circulação exclusiva ou prioritária de pedestres poderá ser temporária, com o fim de testar soluções de projeto urbanístico antes de investimentos permanentes.

§ 2º As vias pedestrizadas poderão ser objeto de programa de adoção, nos termos desta Lei.

§ 3º As vias veiculares convertidas em via de circulação exclusiva ou prioritária de pedestres não terão sua classificação viária alterada e não implicam restrições à ocupação e uso dos imóveis lindeiros.

Seção III



Prefeitura de
Nova Lima



Das rodovias

Art. 120. Os proprietários de terrenos marginais às rodovias federais, estaduais ou municipais são obrigados a:

I - construir e conservar o passeio lindeiro ao terreno;

II - facilitar o acesso dos responsáveis para os serviços de manutenção às estruturas de contenção e controle de escoamento superficial de água;

III - controlar o crescimento de vegetação indesejada, nos limites das propriedades com as faixas de domínios.

Art. 121. É proibido aos proprietários de terrenos marginais:

I - impedir ou embaraçar os serviços de manutenção da estrada e da faixa de domínio, como nos casos de colocação de cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes;

II - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza nas faixas laterais de domínio público;

III - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

IV - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das rodovias;

V - utilizar a área de domínio público para quaisquer fins particulares.

Seção IV

Dos animais em vias públicas

Art. 122. É vedada a utilização de veículos de tração animal no perímetro urbano do Município.

Art. 123. Animais de grande porte encontrados soltos em vias e logradouros públicos serão apreendidos pela Administração Municipal e recolhidos a um abrigo temporário destinado a essa finalidade.



Prefeitura de
Nova Lima



Art. 124. O responsável pelo animal é obrigado a recolher dejetos depositados em logradouro público pelo animal mesmo que este esteja sem guia ou coleira.

Seção V

Das caçambas estacionárias

Art. 125. Para fins deste Código, caçamba estacionária é o equipamento destinado à coleta de terra e resíduos gerados em construções, reformas ou demolição de qualquer natureza, ou de entulhos diversos.

Parágrafo único. É vedada a disposição de material orgânico perecível na caçamba estacionária, sob qualquer forma.

Art. 126. A colocação, a permanência, a utilização e o transporte de caçamba estacionária em logradouro público deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pela Administração Municipal mediante concessão de Alvará de Localização e Funcionamento - ALF.

§ 1º É responsabilidade da empresa licenciada a acomodação e disposição da caçamba na via pública.

§ 2º O licenciamento previsto neste artigo estará condicionado ao licenciamento do local de guarda das caçambas.

§ 3º É vedada a utilização de logradouro público para guarda de caçamba.

Art. 127. A caçamba obedecerá a modelo próprio, que terá as seguintes características:

I – recipiente metálico pintado em cores vivas, com largura máxima de 1,60m;

II - capacidade máxima de 8,00m³;

III - sinalização reflexiva em cada uma de suas faces laterais;

IV - identificação do nome do licenciado e do número do ALF, do CNPJ e do telefone da empresa nas faces laterais externas.



Prefeitura de
Nova Lima



Art. 128. A acomodação e transporte da caçamba estacionária em logradouros públicos seguirá os seguintes critérios:

I - disposição na pista de rolamento, ao longo do alinhamento da guia do meio fio, em sentido longitudinal;

II - tempo máximo de permanência de três dias, salvo situações específicas, conforme autorização expressa concedida pelo órgão responsável pela gestão do trânsito;

III - transporte do material coletado ao ponto de destinação adotando medidas de proteção por meio de lona ou material similar.

Art. 129. Não será permitida a acomodação de caçambas:

I - a menos de 5,00m da esquina do alinhamento dos lotes;

II - nos locais sinalizados com placa que proíba parar e estacionar, salvo por autorização expressa da Secretaria competente;

III - nos locais sinalizados com placa de carga e descarga;

IV - em vias e logradouros com declive superior a 25%;

V - com menos de 10,00m de distanciamento entre cada caçamba;

VI - junto o hidrante ou sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea.

Parágrafo único. Será permitida a acomodação de caçambas em área destinada a estacionamento rotativo, sem o pagamento dos valores devidos, desde que respeitadas as demais disposições desta Seção.

Art. 130. A inobservância do disposto nesta Seção sujeitará os responsáveis às penalidades cabíveis definidas nesta Lei, inclusive apreensão.

§ 1º As penalidades previstas no caput serão aplicadas ao proprietário da caçamba.



Prefeitura de
Nova Lima



§ 2º Não sendo possível a identificação do proprietário da caçamba, será aplicada a penalidade concomitantemente ao locatário ou contratante da caçamba.

Art. 131. No ato da apreensão, a caçamba será enviada para um espaço definido pela Administração Municipal e ficará à disposição para retirada pelo proprietário durante 60 dias, sendo enviada a leilão se não for retirada nesse prazo ou integrada ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Nova Lima.

CAPÍTULO V

DAS POSTURAS QUE AFETAM A PAISAGEM

Seção I

Da instalação de infraestrutura para serviços urbanos

Art. 132. As operações de instalação, manutenção e funcionamento da infraestrutura de serviços com interferência na paisagem urbana, como as de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica, submetem-se às seguintes disposições:

I - deverá haver integração e complementaridade entre a implementação das operações previstas no *caput* e o processo de urbanização, sob coordenação da Administração Municipal;

II - as operações previstas no *caput* devem buscar a redução do impacto paisagístico da infraestrutura, em conformidade com as possibilidades técnicas e com a viabilidade econômica, seguindo as orientações da Administração Municipal;

III - deverão ser observados os parâmetros urbanísticos e paisagísticos incidentes sobre a área;

IV - é vedado:

a) obstruir a circulação de veículos, de pedestres e de ciclistas;

b) restringir o uso de praças e parques, bem como de áreas públicas de natureza similar;

c) prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulam em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;



Prefeitura de
Nova Lima



- d) danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;
- e) pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas.

Art. 133. São obrigatórios, observada a legislação municipal específica e o regulamento deste Código:

I - a identificação da infraestrutura prevista nesta seção, incluindo os cabos, em todos os pontos de ancoragem, dutos, antenas e quaisquer outros elementos utilizados para viabilizar as operações previstas, bem como a identificação e o cadastramento das pessoas jurídicas por elas responsáveis;

II - o licenciamento, pela Administração Municipal, da localização e instalação das infraestruturas de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica.

Art. 134. Os cabos, dutos e quaisquer outros elementos em rede aérea, quando não mais utilizados, deverão ser removidos pelos responsáveis, assim entendidas as concessionárias, em quaisquer circunstâncias, e as empresas que lhes prestem serviços, no limite de suas participações.

Art. 135. Serão definidos, pela Administração Municipal, os procedimentos e prazos para remoção da rede aérea excedente, que esteja sem uso ou sem identificação.

Seção II

Da interferência em áreas protegidas

Art. 136. Para qualquer autorização ou licenciamento relativo a posturas nas áreas sujeitas a proteção ambiental ou cultural definidas no Plano Diretor do Município de Nova Lima ou nas legislações específicas, deverão ser consultados os órgãos municipais pertinentes que poderão estabelecer exigências adicionais ou diferenciadas para melhor adequação às necessidades de proteção da área.

Seção III



Prefeitura de
Nova Lima



Da comunicação visual

Subseção I

Da identificação dos logradouros e numeração das edificações

Art. 137. Todas as edificações com frente para via oficial, serão numeradas de acordo com os dispositivos constantes nesta Subseção.

Parágrafo único. Quando o imóvel, além da sua entrada principal, tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

Art. 138. A Administração Municipal poderá proceder à revisão da numeração nos logradouros públicos cujos imóveis não estiverem numerados de acordo com o disposto nesta Subseção.

Art. 139. A numeração das edificações deverá atender às seguintes normas:

I - o número de cada edificação corresponderá à distância, em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início da rua até o meio do lote em questão;

II - a numeração será par à direita e ímpar à esquerda na direção do início para o fim da rua;

III - quando a distância em metros de que se trata o artigo não for um número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior, respeitada a paridade prevista no inciso anterior;

Parágrafo único. A definição do ponto inicial a que se refere o inciso I, observará a menor distância da extremidade da rua em relação ao centro da cidade de Nova Lima, considerando como ponto de referência a Igreja Matriz de Nossa Senhora do Pilar.

Art. 140. Quando existir mais de uma unidade no interior do mesmo terreno, cada uma deverá receber numeração própria, porém deverá respeitar a numeração da entrada do logradouro público.

Art. 141. A placa de numeração deve ser fixada em local visível, no muro do alinhamento ou na fachada da edificação, respeitando a altura máxima de 2,50m em relação ao nível do passeio e a distância máxima de 10,00m do alinhamento.



Prefeitura de
Nova Lima



Art. 142. É proibida a colocação de placa de numeração com número diverso daquele que tenha sido oficialmente indicado pela Administração Municipal.

Art. 143. É obrigatória a colocação, pelos proprietários dos imóveis localizados nas esquinas, da placa indicativa com o nome do logradouro.

§ 1º As placas indicativas com o nome do logradouro terão dimensões, formato e acabamento padronizados e definidos pelo órgão competente da Administração Municipal.

§ 2º A placa indicativa com o nome do logradouro deve ser instalada em lugar visível, no muro, gradil ou na fachada do edifício no alinhamento, não podendo estar:

I - em ponto que diste mais de 0,50m do chanfro obrigatório previsto na Lei do Código de Obras, ou legislação que a substituir;

II - em altura superior a 2,50m acima do nível do passeio.

§ 3º Fica dispensada a obrigação prevista no caput quando houver mobiliário urbano de sinalização instalado pelo Município.

Subseção II

Dos Engenhos de Publicidade

Art. 144. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - publicidade: qualquer forma de comunicação visual ou sonora que possa ser percebida de forma coletiva pelo público;

II - engenho de publicidade: qualquer estrutura física usada para divulgar uma publicidade.

Art. 145. O espaço visual e sonoro do Município é patrimônio público e sua exploração ou utilização para divulgação de publicidade, deve:

I - assegurar a compatibilidade entre os interesses individuais e os interesses da coletividade;

II - garantir condições de segurança e conforto de pedestres, veículos e edificações;



Prefeitura de
Nova Lima



III - preservar valores estéticos, paisagísticos e culturais da cidade em consonância com o Plano Diretor do Município de Nova Lima e legislação municipal ambiental e de proteção cultural;

IV - contribuir para o bem-estar físico e mental da população;

V - estabelecer o equilíbrio dos diversos interesses e agentes atuantes no Município, incentivando a cooperação de organizações e cidadãos na promoção da melhoria da paisagem urbana.

Art. 146. É proibida a instalação e manutenção de engenho de publicidade:

I - em obras de arte de engenharia como viadutos, pontes, túneis, elevados, passarelas, embarcadouros e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;

II - em áreas públicas, exceto nas condições estabelecidas nesta Lei;

III - na pavimentação das vias e nos meios-fios;

IV - nos passeios, exceto em mobiliário urbano;

V - em praças, parques e jardins, exceto em mobiliário urbano;

VI - quando, devido às suas dimensões, formas, cores, luminosidade ou por qualquer outro motivo, prejudique a perfeita visibilidade e compreensão dos sinais de trânsito, da numeração dos imóveis, da denominação dos logradouros e de outras mensagens destinadas à orientação e segurança do público;

VII - em árvores;

VIII - em equipamentos contra incêndios;

IX - em mobiliário urbano de serviço e orientação, exceto os engenhos institucionais;

X - em canteiros de avenidas, vias e rotatórias, exceto os engenhos institucionais e os relativos a programa de adoção da área;

XI - nas partes externas de hospital, pronto-socorro e posto de atendimento médico, exceto a publicidade identificadora e os de eventos relacionados com a área da saúde;



Prefeitura de
Nova Lima



XII - nas Áreas de Preservação Permanente - APP a exemplo de margens de rios, lagos, lagoas, represas, encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, dentre outras, exceto a publicidade institucional de orientação;

XIII - em monumentos tombados pela União, Estado ou Município, exceto quando autorizado pelas instituições das respectivas esferas de poder;

XIV - que obstruam visadas de referências simbólicas como edifícios históricos e obras de arte;

XV - nos toldos;

XVI - nas marquises e cobertura de edificações exceto a publicidade identificadora;

XVII - nas fachadas dos imóveis em construção e equipamento de obra;

XVIII - em muros ou gradis, exceto a publicidade identificadora, desde que respeitada a permeabilidade visual quando exigida pelo Plano Diretor;

XIX - em cemitérios, exceto a publicidade identificadora;

XX - sobre faixas de domínio nas rodovias e ferrovias, bem como nas áreas *non aedificandi* adjacentes às mesmas;

XXI - em imóvel de uso exclusivamente residencial e na parte residencial da edificação de uso misto;

XXII - cobrindo total ou parcialmente portas e janelas ou em posição que altere as condições de circulação, ventilação ou iluminação de qualquer edificação;

XXIII - em mobiliário urbano de caráter artístico excetuando-se a identificação de parceria de manutenção, quando for o caso;

XXIV - que veicule mensagem:

a) de apologia à violência ou crime;

b) contrária ao pluralismo filosófico, ideológico, religioso ou político;

c) que promova a exclusão social ou discriminação de qualquer tipo.



Prefeitura de
Nova Lima



Art. 147. Para fins de aplicação dos dispositivos deste Código, os engenhos de publicidade são classificados em função:

I - da mensagem que transmitem;

II - de sua estrutura de suporte;

III - da luminosidade;

IV - do procedimento de licenciamento.

Art. 148. Com relação à mensagem que transmitem, os engenhos de publicidade classificam-se em:

I – identificador: aquele que identifica o nome ou a atividade principal exercida no local de funcionamento do estabelecimento;

II - institucional: aquele que contém mensagem ou orientações exclusivamente de cunho cívico ou de utilidade pública, transmitindo informações do poder público, sem finalidade comercial;

III - publicitário: aquele que comunica qualquer mensagem de propaganda, sem caráter identificador;

IV - misto: aquele que transmite mensagem, institucional ou identificadora, associada à mensagem publicitária não superior a 50% de sua área.

Art. 149. As estruturas de suporte que os engenhos utilizam se classificam em:

I – estrutura da edificação, como fachada, empenas cegas, muros e gradis, caixa d'água;

II – estrutura própria de sustentação, como estrutura fixada em solo, totem cavalete;

III - estrutura provisória, como faixa, flâmula, banner, galhardete, bóia, balão.

§ 1º As estruturas próprias de sustentação podem ser:

I - de pequeno porte, aqueles com altura máxima de 2,00m e área de exposição inferior a 1,00m²;



Prefeitura de
Nova Lima



II - de médio porte, aqueles com altura entre 2,00m e 7,00m e área de exposição entre 1,00m² e 27,00m²;

III - grande porte.

§ 2º A altura do engenho em estrutura própria de sustentação é tomada em relação à cota de implantação, salvo nos terrenos em declive, quando a altura máxima será medida em relação ao meio fio que lhe for fronteiro.

Art. 150. Com relação à luminosidade os engenhos podem ser::

I – sem iluminação;

II – iluminado ou luminoso;

III – eletrônico.

Art. 151. Para fins dos procedimentos de licenciamento os engenhos de publicidade se classificam em:

I – simples, o que, cumulativamente:

a) veicule mensagem identificadora;

b) possua área igual ou inferior a 1,00m²;

c) não possua dispositivo de iluminação ou animação;

d) não possua estrutura própria de sustentação.

II – complexo, aquele que não se enquadre no inciso I.

Parágrafo único. Entre os engenhos complexos, serão considerados extraordinários, aqueles que possam causar significativo impacto visual, assim compreendendo os engenhos:

I - em estrutura provisória com área superior a 2,00m²;

II - que alterem ou componham a fachada da edificação;

III - com estrutura própria de sustentação:



Prefeitura de
Nova Lima



- a) situada em áreas com valor ambiental e cultural definidas pelos órgãos específicos;
- b) situada a menos de 100,00m de túneis, passarelas, viadutos e obras de arte;
- c) de grande porte;

IV - com a utilização de drones e projeções a laser;

V - não previstos neste Código.

Art. 152. O engenho identificador deverá atender, além das exigências definidas em Regulamento:

I - área máxima de exposição equivalente, cumulativamente, a:

- a) 1,20m² para cada 1,00m de largura da fachada frontal;
- b) 0,20m² para cada 1,00m de testada exclusivamente quando instalado em estrutura própria de sustentação;

II - ser instalado em:

- a) estrutura da edificação, em posição paralela, perpendicular ou oblíqua, respeitado os limites do imóvel;
- b) estrutura própria de sustentação de pequeno porte;
- c) estrutura própria de sustentação de médio ou grande porte, atendendo ao recuo frontal mínimo previsto no Plano Diretor para o local onde se instala e o afastamento mínimo de 1,50m para qualquer edificação.

§ 1º No caso de edificação implantada em lote de esquina, o cálculo da área do engenho poderá considerar cada fachada ou testada independente ou a soma das fachadas.

§ 2º A instalação de engenho identificador em áreas e imóveis de interesse histórico, cultural e turístico, ou protegidos por legislação federal, estadual ou municipal está sujeita à análise dos órgãos competentes.



Prefeitura de
Nova Lima



Art. 153. O engenho institucional deve se limitar à divulgação da mensagem de cunho cívico ou de utilidade pública e à identificação do órgão público responsável, não podendo conter qualquer forma de promoção pessoal ou publicitária, sendo admitida a veiculação da marca do patrocinador em no máximo 10% da área de exposição.

§ 1º É permitida a instalação de faixa e estandarte no logradouro público para mensagens institucionais, desde que tenha anuência do órgão municipal responsável pelo trânsito e que sejam observadas as demais exigências desta Lei.

§ 2º A publicidade institucional poderá ser veiculada em mobiliário urbano de serviço e orientação.

Art. 154. Os engenhos publicitários poderão ser exibidos:

I - em veículos de tração humana ou automotores utilizados para o comércio ambulante e em barracas de feiras devidamente autorizadas, exclusivamente para divulgação de produtos e marcas comercializadas, conforme definido no respectivo instrumento municipal de permissão ou concessão;

II - em mobiliário urbano, nos termos do instrumento municipal de permissão ou de concessão;

III - em veículos de transporte público, coletivo ou individual, nos termos do contrato de permissão ou concessão;

IV - em eventos, observadas as disposições constantes do ato de local licenciamento do evento;

V - em estrutura própria de sustentação, localizada em imóvel privado, mediante prévio licenciamento do engenho;

VI - em estrutura da edificação, em empenas cegas, mediante prévio licenciamento do engenho.

Parágrafo único. Os engenhos previstos nos incisos I a IV estão dispensados da licença de publicidade, devendo observar as exigências desta Seção.

Art. 155. O engenho publicitário em estrutura própria de sustentação deverá atender, além das exigências definidas em Regulamento:



Prefeitura de
Nova Lima



I - área de exposição limitada a 50,00m²;

II – altura inferior a 9,00m, sendo admitida a altura máxima de 15,00m se for painel eletrônico;

III – recuo frontal mínimo previsto no Plano Diretor para o local onde se instala;

IV - afastamento mínimo de 4,00m em relação a qualquer edificação, admitindo-se o afastamento de 1,50m se o engenho for de pequeno ou médio porte e sem iluminação;

V – ser instalado em:

a) imóvel com testada mínima de 9,00m;

b) imóvel voltado para as vias classificadas como:

1. de Ligação Regional, Estrutural ou Arterial;

2. coletoras, exceto se for painel eletrônico;

3. locais, se de pequeno ou médio porte e sem iluminação.

§ 1º Os engenhos publicitários em estrutura própria de sustentação devem obter autorização para todas as faces exploradas e dispor o nome do concessionário e o número da licença em local visível voltado para a via.

§ 2º Admite-se o agrupamento de engenhos publicitários em estrutura própria, exceto se do tipo painel eletrônico, desde que atendidas as especificações definidas em regulamento.

§ 3º o distanciamento mínimo entre os engenhos publicitários em estrutura própria de sustentação, isolados ou agrupados, será definido em Regulamento.

Art. 156. O engenho publicitário em estrutura da edificação, deverá atender, além das exigências definidas em Regulamento:

I - área máxima de exposição equivalente a 60% da área da empena cega utilizada, limitada a 40,00m²;

II – ser instalado em empena cega de imóvel voltado para vias:



Prefeitura de
Nova Lima



- a) de Ligação Regional, Estrutural ou Arterial;
- b) coletora, exceto se painel eletrônico;
- c) local, se a área máxima de exposição for inferior a 27,00m² e sem iluminação.

Art. 157. Aplicam-se aos engenhos mistos as mesmas regras e exigências dos engenhos identificadores ou institucionais, conforme o caso.

§ 1º Admite-se a mensagem mista contendo o nome do estabelecimento com a descrição dos produtos e serviços correlatos com a atividade principal.

§ 2º Caso o engenho enquadrado como misto contenha publicidade de terceiros associada ao nome do estabelecimento, esta não poderá ultrapassar 1/3 da área do anúncio e deverá se referir exclusivamente aos produtos e serviços correlatos com a atividade principal do estabelecimento.

Art. 158. O engenho de publicidade, público ou privado, só poderá ser instalado após o licenciamento pelo órgão municipal responsável pelo meio ambiente, com expedição da respectiva Licença de Publicidade, ressalvados aqueles dispensados de licenciamento.

§ 1º A licença para a instalação de engenho publicitário deve ser requerida por empresa de publicidade.

§ 2º Qualquer alteração nas características físicas do engenho, está sujeita à solicitação de nova licença.

Art. 159. São dispensados de licenciamento:

- I - os engenhos de publicidade que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
- II - as placas públicas de sinalização viária, de trânsito e turísticas, colocadas por órgão federal, estadual ou municipal, e demais engenhos classificados como institucionais;
- III - as placas referentes à adoção de mobiliário urbano e áreas públicas;
- IV - as denominações de prédios e condomínios quando possuírem área de até 1,00m²;



Prefeitura de
Nova Lima



- V - qualquer elemento, pintura, adesivo ou similar, com função decorativa, bem como revestimento de fachada diferenciado, que não façam alusão à marca ou empreendimento;
- VI – as placas que contenham referências que indiquem lotação, orientação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda ou desenho de valor publicitário;
- VII - os banners, pôsteres, painéis eletrônicos ou similares que veiculem exclusivamente mensagem de propaganda dos eventos culturais ou religiosos que serão exibidos na própria edificação onde estão instalados, desde que com área máxima de 2,00m²;
- VIII - os logotipos ou logomarcas e tabela de preços de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do estabelecimento;
- IX - os anúncios localizados na parte interna de veículos de transporte coletivo;
- X – as placas que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,09m²;
- XI – as placas que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos no estabelecimento comercial, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m²;
- XII - os engenhos expostos no interior de estabelecimentos comerciais, desde que não estejam fixados em qualquer vão ou abertura que componha a fachada, inclusive vitrines;
- XIII - os indicativos de promoção ou similar desde que não exiba marca ou produto e tenha dimensão máxima de 2,00m², podendo estar inclusive afixados diretamente no vidro da vitrine;
- XIV – as mensagens alusivas à disponibilidade do imóvel para venda, aluguel ou destinação similar, desde que não ultrapassem a área de 0,25m²;
- XV – as mensagens alusivas ao exercício de atividades, desde que exibidos no próprio local e não ultrapassem a área de 0,25m²;
- XVI - os logotipos ou logomarcas em veículos, com características de publicidade identificadora.



Prefeitura de
Nova Lima



Art. 160. A validade da Licença de Publicidade será:

I - equivalente ao prazo de validade do ALF do estabelecimento, para os engenhos identificadores;

II - equivalente ao prazo de validade do Alvará de Construção para os engenhos identificadores de lançamento imobiliário;

III – igual a 5 anos, para os demais casos de engenhos publicitários;

IV – igual a 30 dias, para os engenhos licenciados em estrutura provisória;

Art. 161. O regulamento desta Lei poderá estabelecer procedimentos de licenciamento diferenciados em função da classificação prevista no art. 151.

Parágrafo único. O licenciamento de engenhos classificados como simples poderá ser feito por ato declaratório, vinculado a termo de responsabilidade.

Art. 162. A análise do impacto visual do engenho de publicidade extraordinário a que se refere o parágrafo único do art. 151 deverá ser realizada por uma comissão interna permanente, instituída por Decreto, composta, no mínimo, por técnicos dos órgãos municipais responsáveis pelo meio ambiente, política urbana e transporte e trânsito.

Parágrafo único. A comissão interna permanente poderá identificar outras situações, não previstas nesta Lei, em que os engenhos necessitem de análise especial de interferência.

CAPÍTULO VI DO INCÔMODO SONORO

Seção I

Das condições gerais

Art. 163. Toda emissão de som que direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida os limites e disposições fixados nesta Lei é considerada poluição sonora.



Prefeitura de
Nova Lima



Art. 164. Compete ao órgão municipal responsável pelo meio ambiente o controle, a prevenção e a redução da emissão de ruídos no município, visando garantir o bem-estar público.

Parágrafo único. Para a aplicação das normas estabelecidas neste Capítulo, cabe ao órgão municipal responsável pelo meio ambiente:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de polícia administrativa no controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - organizar programas de educação e sensibilização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos;

b) proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

III - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, para subsidiar o controle das emissões.

Seção II

Dos níveis de ruído

Art. 165. A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído que extrapole os limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Fica proibido o funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite legal.

Art. 166. Não são permitidos os ruídos que, respectivamente, nos períodos diurno e noturno excederem os valores constantes no quadro abaixo:



Prefeitura de
Nova Lima



USO PREDOMINANTE DO SOLO	DIURNO dB	NOTURNO dB
I - Áreas de sítios e fazendas	40	35
II - Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
III - Área predominantemente residencial	55	50
IV - Área com vocação comercial e administrativa	60	55
V - Área com vocação recreacional	65	55
VI - Área predominantemente industrial	70	60

§ 1º O Regulamento desta Lei disporá sobre a correspondência dos usos predominantes indicados neste artigo e os zoneamentos definidos no Plano Diretor.

§ 2º Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de uso e ocupação serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade.

§ 3º Para fins de aplicação dos limites previstos nesta Lei, são fixados os seguintes períodos:

I - diurno: período compreendido entre 07h e 22h;

II - noturno: período compreendido entre 22h e 07h.

§ 4º As medições do nível de ruído deverão seguir os procedimentos previstos na Norma Técnica da ABNT para avaliação de ruído em áreas habitadas, considerando a ponderação aplicável à audição humana.



Prefeitura de
Nova Lima



Art. 167. Constituem exceções aos limites estabelecidos no artigo anterior os sons emitidos:

I - por vozes ou aparelhos utilizados na propaganda eleitoral, campanhas de relevante interesse público e social e atividades similares, considerando as legislações específicas;

II - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar realização de atos ou cultos religiosos;

III - por fanfarras ou bandas de músicas em procissões, cortejos, desfiles cívicos, solenidades públicas e atividades similares;

IV - por serviços de construção civil, nos casos previstos nesta Lei;

V - por explosivos utilizados no desmonte de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente licenciados;

VI - por alarme sonoro de segurança residencial, comercial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 3 minutos e no limite máximo de 80 dB medido a 5,00m da fonte emissora.

Art. 168. Depende de prévia autorização do órgão municipal responsável pelo meio ambiente a utilização de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifícios ou outros que possam causar poluição sonora nas áreas de preservação ambiental, praças municipais e demais logradouros públicos.

Art. 169. A área definida pelo raio de 100,00m de distância dos limites do terreno onde estão implantados hospitais, escolas, creches, bibliotecas, unidades de saúde e asilos constituem zonas sensíveis a ruídos.

Parágrafo único. Nas zonas sensíveis a ruídos deverão ser observados os seguintes níveis máximos de emissão medidos no limite da propriedade onde se dá a geração:

I - em período diurno: 55 dB;

II - em período noturno: 45 dB.



Prefeitura de
Nova Lima



Art. 170. Serão tolerados, excepcionalmente, níveis de pressão sonora acima dos previstos nesta Lei:

I - por ocasião do carnaval e nas comemorações do Natal e Ano Novo;

II - nas festividades e comemorações que integram o calendário oficial de eventos da cidade.

§ 1º O órgão municipal responsável pelo meio ambiente promoverá previamente orientação técnica, com vista a minimização de eventuais incômodos decorrentes da emissão de ruídos a que se refere este artigo.

§ 2º Os trios elétricos e veículos similares, deverão obedecer ao limite máximo de 100 dB medidos a uma distância de 5,00m da fonte de emissão, a altura de 1,20m do solo.

Seção III

Das adequações sonoras para o exercício de atividades

Art. 171. Os responsáveis pela emissão de som em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, religiosas, prestação de serviços sociais e recreativos, inclusive propaganda comercial, manifestações trabalhistas e atividades similares, deverão providenciar a adequação aos limites previstos nesta Lei.

Art. 172. O desenvolvimento de atividades efetivas ou potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas na regulamentação do Plano Diretor, depende de prévia autorização do órgão municipal responsável pelo meio ambiente para obtenção dos alvarás de localização e funcionamento.

Art. 173. É permitida a execução de música mecânica e ao vivo nos estabelecimentos comerciais e de serviços, desde que não provoquem ruído que extrapole os limites legais.

Parágrafo único. Quando da solicitação do ALF, os estabelecimentos que vierem a requerer atividade de música mecânica e ao vivo, deverão apresentar junto com as demais exigências a anotação de responsabilidade técnica do respectivo projeto de tratamento acústico.



Prefeitura de
Nova Lima



Art. 174. O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, manutenção dos logradouros públicos e dos equipamentos e infra-estrutura urbana, deverão adotar medidas de controle buscando atender aos limites máximos de pressão sonora estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os serviços de construção civil não passíveis de confinamento, que adotarem demais medidas de controle sonoro, serão tolerados no período compreendido entre 07 e 20 horas, de segunda-feira a sábado.

§ 2º A atividade de bate-estaca só poderá operar de segunda a sexta-feira no horário compreendido entre 08 e 18 horas e, aos sábados, entre 08 e 12 horas.

§ 3º São tolerados os ruídos gerados por obras e serviços emergenciais, urgentes e inadiáveis, executados em decorrência de acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como para o restabelecimento de serviços públicos essenciais.

§ 4º Somente em situações extraordinárias e mediante prévia autorização da Administração Municipal, poderão ser admitidas obras de construção civil que possam provocar som acima dos limites estabelecidos.

§ 5º No ato da requisição da autorização para horário especial para as obras e serviços de construção civil, deverão ser apresentadas as atividades que serão desenvolvidas, a justificativa da solicitação, assim como o horário de execução das mesmas.

Seção IV

Dos anúncios sonoros

Art. 175. São permitidos os seguintes anúncios sonoros no espaço público:

I - os de finalidade institucional e legal;

II - os que ocorrerem no âmbito de eventos admitidos ou promovidos pela Administração Municipal, observadas as disposições constantes do ato de admissão, que estabelecerá os limites de volume, de horário, de tempo e quantidade de inserções;



Prefeitura de
Nova Lima



III - os transmitidos por veículos nos logradouros públicos, desde que devidamente licenciados e observados os limites de emissão sonora estabelecidos para a região.

TÍTULO IV DAS ATIVIDADES EVENTUAIS

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 176. Para os fins desta Lei, considera-se evento a atividade temporária de cunho econômico, cultural, esportivo, recreativo, musical, artístico, expositivo, cívico, comemorativo, social, religioso ou político, com fins lucrativos ou não, que gere:

I - concentração ou afluência de público, em áreas abertas ou fechadas;

II - Intervenção em logradouro público ou espaço equiparado, mesmo que não produza diretamente a concentração ou afluência definida no inciso anterior.

Art. 177. Não são considerados eventos:

I - o uso regular do logradouro público, do espaço a ele equiparado ou da propriedade que não cause concentração de público e nem exija intervenção em logradouro observando-se o seguinte:

a) que não seja utilizado qualquer tipo de instrumento ou de equipamento elétrico de som;

b) que não seja utilizada estrutura ou mobiliário.

II - as reuniões ou festejos de qualquer natureza realizadas em residências particulares.

Art. 178. É vedada a realização de eventos em logradouros, espaços equiparados e imóveis públicos com fins de arrecadação financeira para candidato ou partido político.



Prefeitura de
Nova Lima



CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO

Art. 179. A realização de eventos no Município depende de autorização prévia, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Estão dispensadas de licenciamento as reuniões de qualquer natureza:

- I - sem venda de convites ou entradas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede;
- II – realizados diretamente pelos órgãos e entidades da administração Pública Direta e Indireta do Município.

Art. 180. Os pedidos de licenciamento de evento serão analisados por uma comissão especial que deverá manifestar-se objetivamente e deliberar sobre a realização do evento, apontando impedimentos ou recomendando medidas condicionantes e mitigadoras necessárias.

§ 1º A comissão a que se refere este artigo será regulamentada por decreto, devendo ser composta por servidores públicos dos órgãos responsáveis pelo governo, fazenda, vigilância sanitária, meio ambiente, desenvolvimento econômico, política urbana, esportes, cultura, segurança e trânsito e administração regional.

§ 2º Da decisão da comissão cabe recurso administrativo.

Art. 181. Para o licenciamento de evento serão avaliados os seguintes aspectos:

- I - público máximo estimado flutuante e presente simultaneamente;
- II - uso de equipamentos ou estruturas como palco, tablado, palanque ou estrutura similar, assentos e arquibancadas, grades, divisórias e estruturas similares, cobertura, brinquedos mecânicos, iluminação própria, geração de energia própria;
- III - impacto urbano considerando, entre outros:
 - a) potencial de impacto sonoro;



Prefeitura de
Nova Lima



- b) impacto viário;
- c) características da vizinhança;
- d) horário e duração;
- e) impacto ambiental.

Art. 182. Os eventos serão classificados em uma das seguintes categorias, com base no público estimado e na complexidade:

I – Pequeno porte: eventos com público estimado de até 500 pessoas, realizados em locais com infraestrutura pré-existente e com baixo impacto urbano;

II - Médio porte: eventos com público estimado entre 501 e 2.000 pessoas, que possam demandar a montagem de estruturas temporárias e gerar impacto moderado na mobilidade e no entorno;

III - Grande porte: eventos com público estimado entre 2.001 e 10.000 pessoas, que exijam estruturas complexas, planejamento de segurança robusto e gerem alto impacto urbano, viário e ambiental;

IV - Especial: eventos com público estimado superior a 10.000 pessoas ou que, independentemente do público, apresentem características singulares de risco, duração ou ocupação de áreas estratégicas da cidade, exigindo planejamento e análise pormenorizada.

Art. 183. O requerimento inicial para qualquer evento deverá ser instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos:

I – identificação do responsável pelo evento;

II – memorial descritivo do evento, contendo informações como objetivo, horário, público estimado;

III – croqui detalhado do local do evento, indicando o layout, a disposição dos palcos, tendas, estandes, banheiros, saídas de emergência, postos médicos, áreas de circulação e a localização dos equipamentos de segurança.



Prefeitura de
Nova Lima



Art. 184. Em função da classificação de porte prevista no art. 182 e das características específicas do evento, poderão ser exigidos um ou mais dos seguintes documentos:

I - comprovação de responsabilidade técnica, emitida por profissional habilitado, referente à montagem e estabilidade de todas as estruturas, montagens, instalações e serviços que se submetam a essa exigência por legislação própria;

II - comprovação do cumprimento das normas de segurança de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG;

III – comprovação de comunicação prévia à Polícia Militar de Estado de Minas Gerais;

IV – plano de segurança e emergência, descrevendo as estratégias de controle de acesso e de evacuação do público em caso de emergência, além da indicação do efetivo de segurança a ser empenhado e a articulação com as forças de segurança pública;

V – plano de intervenção no trânsito, incluindo sinalização, desvios, oferta de estacionamento e rotas de acesso por transporte público;

VI - plano de atendimento a emergências médicas, contendo as estruturas oferecidas para controle pré-hospitalar, incluindo posto médico, equipes de atendimento e ambulâncias, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis;

VII - contratação de seguro que cubra danos materiais, corporais ou morais involuntários a terceiros, decorrentes das atividades realizadas em evento, conforme o tipo de risco envolvido;

VIII – cópia dos contratos de prestação de serviços celebrados com artistas, fornecedores, locadores de equipamentos e demais prestadores de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

IX – comprovação da disponibilização de equipamentos e serviços de hidratação, sem custo para o público, em conformidade com as condições de tempo e público;

X – comprovação da disponibilização de banheiros em quantidade proporcional ao público máximo estimado, bem como serviços de limpeza e troca de material de consumo necessários ao seu funcionamento;



Prefeitura de
Nova Lima



XI - termo de compromisso relativo ao cumprimento de:

- a) leiaute e disposição de todas as estruturas, veículos e mobiliário utilizados;
- b) medidas relacionadas ao tratamento de impactos de trânsito;
- c) medidas de proteção do patrimônio público e do meio ambiente;
- d) permissão do acesso do público com água, sem qualquer cobrança ou restrição, exceto as relativas a embalagens que possam implicar em risco de segurança.

Parágrafo único. Em razão da especificidade do evento, desde que compatível com seu porte, risco, impacto à coletividade e natureza da atividade, a comissão especial prevista no art. 180 poderá exigir estudos e documentos complementares.

Art. 185. A Administração Municipal poderá, motivadamente, vedar ou restringir atividades de vendedores ambulantes e em veículos automotores no perímetro do evento licenciado ou em suas adjacências.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, considera-se área de adjacência, para os fins deste artigo, o raio de 100,00m a partir dos limites do evento.

CAPÍTULO III DOS EVENTOS NOS IMÓVEIS

Art. 186. Consideram-se previamente autorizados, independente de procedimento específico, os eventos realizados em estabelecimentos devidamente licenciados, desde que:

- I - sejam complementares à atividade prevista no respectivo Alvará de Localização e Funcionamento;
- II - não ocupem o logradouro público;
- III - não sejam classificados como eventos de grande porte ou especial, nos termos do art. 182;
- IV - sejam relativos a atividades correlatas àquelas licenciadas para realização regular na edificação; atividades sociais destinadas ao público interno da organização ou mostras e exposições de natureza cultural;



Prefeitura de
Nova Lima



V - o público máximo estimado, não ultrapasse a capacidade máxima para a qual a edificação está licenciada;

VI - não seja necessária intervenção viária no entorno da edificação no dia e horário do evento, nem para sua montagem e desmontagem;

VII - não haja instalação de infraestrutura que exija responsabilidade técnica por profissional habilitado, nos termos da legislação aplicável;

VIII - a edificação tenha Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB válido, quando for o caso;

IX - seja feita comunicação prévia mediante cadastramento do evento junto ao órgão licenciador, por meio de sistema disponibilizado no site da Prefeitura, com prazo máximo de 5 dias antes da realização do evento.

Parágrafo único. A dispensa de licenciamento específico prevista no caput não desobriga os prestadores de serviços que forem contratados de recolhimentos dos impostos devidos em face de prestação de serviços no Município.

CAPÍTULO IV

DOS EVENTOS EM LOGRADOURO PÚBLICO E ESPAÇOS EQUIPARADOS

Art. 187. Os eventos a serem realizados em logradouro público e espaços equiparados estarão sujeitos a prévio agendamento e compatibilização da agenda com outros eventos.

§ 1º A análise de compatibilidade de agenda levará em consideração outros eventos previstos para o mesmo local e horário e também para locais e horários próximos ou passíveis de interferência.

§ 2º Havendo incompatibilidade de agenda será dada precedência, na seguinte ordem:

I - ao evento de iniciativa do poder público;

II - pela data do protocolo.



Prefeitura de
Nova Lima



Art. 188. A realização de reunião ou de manifestação pacífica, em logradouro e espaços equiparados, conforme previsão do artigo 5º, XVI, da Constituição Federal, deverá ser previamente agendada por meio de sistema disponibilizado pela Administração Municipal, observando-se o seguinte:

I - deverão ser juntadas ao pedido de agendamento comunicações à Polícia Militar de Minas Gerais e ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

II - no caso de pedido de agendamento para local e horário já afetado por outro evento anteriormente agendado, o agendamento será automaticamente indeferido;

III - não será admitida, sob essa modalidade, a utilização de equipamentos ou estruturas como palco, tablado, palanque ou similar, assentos e arquibancadas, grades, divisórias e similares, cobertura, utilização de iluminação ou de energia elétrica.

Art. 189. São proibidos a queima e a soltura de fogos de artifício com estampidos, assim como, quaisquer artefatos pirotécnicos e similares de efeito principal sonoro ruidoso, em todo o território do Município.

CAPÍTULO V DAS FEIRAS

Art. 190. As feiras privadas, coordenadas por particulares, são admitidas em caráter eventual desde que atendam a uma ou mais das condições:

I – sejam complementares de evento principal;

II – tenham como objetivo a promoção da arte, da cultura, da ciência ou do esporte;

III – tenham como objetivo a divulgação de políticas ou programas, como gastronomia, artesanato e questões ambientais, entre outros;

IV – sejam apoiadas pela Administração Municipal, no âmbito de políticas públicas específicas.

§1º. No caso do inciso I, o protocolo de requerimento para realização de feiras privadas deverá ser vinculado ao do evento principal.



Prefeitura de
Nova Lima



§2º. A feira privada em caráter permanente deve ser objeto de licenciamento por ALF.

TÍTULO V

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM IMÓVEIS

Art. 191. O exercício de atividade não residencial, em terreno ou lote público ou privado depende de obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento – ALF.

§ 1º São dispensadas do ALF as atividades de baixo risco, conforme definido em Regulamento, e na Legislação Federal sobre o tema.

§ 2º É vedado o exercício de atividades em desacordo com o que constar do ALF.

§ 3º Ainda que dispensada a obtenção ALF mantém-se a obrigatoriedade de observância da legislação urbanística aplicável.

Art. 192. A concessão do ALF será precedida de consulta de viabilidade informando se as atividades pretendidas são admitidas no local.

Parágrafo único. Caso a atividade seja admitida no local, na consulta de viabilidade deverão estar expressas todas as condições exigidas para o funcionamento do estabelecimento, incluindo a necessidade de avaliação especial de outros órgãos municipais

Art. 193. O ALF poderá ser emitido com condicionantes, que deverão ser expressas no referido documento e serem cumpridas para o exercício da atividade.

Art. 194. Não serão licenciadas atividades em imóveis embargados ou que estejam sujeitos a outro tipo de impedimento de uso.

Art. 195. A validade do ALF é indeterminada, mas vinculada:

I – à validade de eventuais licenças e laudos a ele associados;

II – à manutenção das condições consideradas por ocasião da concessão do ALF;



Prefeitura de
Nova Lima



III – ao prazo concedido para o cumprimento de condicionante estabelecida para o funcionamento.

Parágrafo único. A atualização das licenças e laudos associados deverá ser providenciada tempestivamente pelo interessado, não dependendo de provocação do órgão público.

Art. 196. A Administração Municipal poderá instituir programas de recadastramento de ALF, vinculados a determinados territórios ou perfil de atividades, para fins de monitoramento de políticas de desenvolvimento urbano e verificação da necessidade de atualização das licenças.

§ 1º O atendimento ao recadastramento é obrigatório para todos os estabelecimentos inseridos no programa instituído.

§ 2º Constatada a inadequação no exercício das atividades a partir do programa de recadastramento, serão tomadas as medidas fiscais pertinentes, podendo ser definido, em regulamento, prazo e outras exigências para regularização.

TÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197. A Administração Municipal, por meio dos órgãos e agentes públicos competentes, fiscalizará a implementação e o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 198. Qualquer ação ou omissão que contribua para o descumprimento das disposições desta Lei constitui infração.

Art. 199. As infrações a esta Lei são graduadas em função do grau de comprometimento à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à paisagem urbana, ao patrimônio, ao trânsito e ao interesse público e se classificam em:



Prefeitura de
Nova Lima



I – infração leve;

II – infração grave;

III – infração gravíssima.

Art. 200. Considera-se infratora a pessoa física ou jurídica que pratica a infração, respondendo solidariamente quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

Art. 201. Qualquer pessoa, quando acionada, deverá cooperar com a Fiscalização Municipal, seja na condição de colaboradora ou de fiscalizada, sendo obrigatória:

I – a liberação de acesso aos locais necessários ao exercício da fiscalização;

II – a prestação de informações relevantes para o exercício da fiscalização;

III – a entrega, apresentação ou a disponibilização de documentação comprobatória do cumprimento das exigências previstas nesta Lei;

IV – a manutenção, no local da atividade, e a apresentação de:

a) ALF e licenças ou laudos a ele associados;

b) licença ou documento comprobatório da concessão, permissão ou autorização, se for o caso.

Parágrafo único. É vedada qualquer forma de embaraço ao exercício da fiscalização.

Art. 202. O cometimento de infração, conforme a gravidade e as circunstâncias, implicará a adoção de um ou mais dos seguintes procedimentos:

I - medida administrativa orientativa;

II – imposição de penalidades que podem ser:

a) notificação;

b) multa;

c) apreensão de produto ou equipamento;



Prefeitura de
Nova Lima



- d) embargo de obra ou serviço;
- e) cassação do documento de licenciamento;
- f) interdição da atividade ou do estabelecimento;
- g) demolição.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

Art. 203. A autuação decorrente da não observância dos dispositivos deste Código poderá ser feita com base em constatação presencial pelo fiscal ou com base em informações obtidas por meio de documentos públicos ou privados, fotos, imagens, gravações ou outro, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Seção I

Disposições gerais

Art. 204. A competência para a constatação e caracterização de infração é compartilhada entre os agentes públicos dos diversos setores, sendo que:

I - qualquer agente público pode aplicar medida administrativa orientativa;

II - somente agente da Fiscalização Municipal pode impor penalidade, conforme respectiva atribuição.

Art. 205. A Fiscalização Municipal poderá requisitar apoio e reforço de outros órgãos públicos.

Art. 206. A atuação da Fiscalização Municipal será formalizada em processo administrativo, que conterà o registro de todos os atos praticados, garantindo-se a observância



Prefeitura de
Nova Lima



dos princípios da legalidade e da transparência, da acessibilidade, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 207. A Administração Municipal deverá desenvolver e manter um banco de dados digital unificado para subsidiar e integrar a ação fiscal das diversas áreas.

Art. 208. Os documentos de autuação fiscal serão objeto de comunicação ao infrator:

I - pessoalmente, quando o infrator ou seu representante estiver no local da lavratura do auto;

II - por um dos seguintes meios, quando não for possível a entrega pessoal:

a) serviço postal regulamentado;

b) meio eletrônico, utilizando o Domicílio Eletrônico Municipal - DEM-NL;

c) publicação de edital no site da Prefeitura Municipal de Nova Lima.

Seção II

Da medida administrativa orientativa

Art. 209. A medida administrativa orientativa poderá ser aplicada, preferencialmente, com o objetivo de favorecer o respeito aos dispositivos desta Lei, por meio de esclarecimentos e orientações prestados pelo agente público ao munícipe quando constatada infração leve.

§ 1º A medida administrativa orientativa, quando utilizada, será formalizada por meio da expedição do Relatório de Medida Orientativa, com a anotação da constatação de infração e das orientações necessárias à regularização da situação, de modo a evitar a adoção de medidas punitivas em futura ação fiscal.

§ 2º O prazo para a regularização da situação será fixado pelo agente fiscal variando de imediato até o limite de 30 dias corridos, considerando a complexidade das providências necessárias e dos impactos causados.

§ 3º O Relatório de Medida Orientativa deverá ser entregue pessoalmente ao responsável.

Seção III



Prefeitura de
Nova Lima



Da Notificação

Art. 210. A notificação, formalizada por meio do Auto de Notificação, implica a obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade dentro do prazo nele fixado.

Art. 211. A notificação será dispensada quando:

I - for necessária a apreensão, interdição ou embargo imediatos;

II - for constatada obstrução de via pública;

III - for constatado exercício de atividade ou instalação de engenho não licenciado em logradouro público;

IV - o infrator já tiver sido autuado pela prática da mesma infração no período compreendido nos 24 meses imediatamente anteriores;

V - outros casos a serem definidos pela Administração Municipal.

Seção IV

Da Multa

Art. 212. A multa será aplicada, mediante a expedição de Auto de Infração, quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado no Auto de Notificação, ou de forma imediata, nas hipóteses em que não haja previsão legal de notificação prévia.

§ 1º A aplicação da multa observará os seguintes limites conforme a classificação da infração:

I - infração leve: de R\$ 200,00 a R\$ 500,00;

II - infração grave: de R\$ 600,00 a R\$ 1.000,00;

III - infração gravíssima: de R\$ 1.100,00 a R\$ 2.000,00.

§ 2º As multas serão calculadas em moeda corrente, e atualizadas conforme índices previstos na legislação municipal.



Prefeitura de
Nova Lima



§ 3º Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro ou em triplo em relação aos valores vigentes.

§ 4º Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 24 meses, contados da última autuação, por prática ou persistência na mesma infração.

§ 5º A multa deverá ser paga no prazo fixado pela Administração Municipal e, na hipótese de inadimplemento, poderá ser inscrita em dívida ativa após o decurso de 30 dias do vencimento.

Seção V

Da Apreensão de Bens

Art. 213. A penalidade de apreensão de produto ou equipamento será aplicada, mediante a lavratura de Auto de Apreensão, quando da comercialização ou utilização, respectivamente, estiver sem a devida autorização ou em desacordo com o licenciamento, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

§ 1º A apreensão será imediata no caso de exercício de atividade comercial sem licença no logradouro público ou em espaços equiparados.

§ 2º O bem apreendido será restituído, desde que comprovada a sua origem regular, mediante pagamento da multa aplicada, acrescido das taxas de remoção, transporte e guarda.

§ 3º Em se tratando de apreensão de produtos perecíveis não passíveis de armazenamento, o descarte será imediato.

§ 4º O bem não perecível apreendido e não reclamado no prazo de 30 dias, será, conforme o caso:

I – destruído ou inutilizado;

II – doado a órgão público municipal ou entidade sem fins lucrativos de educação, cultura, esporte ou assistência social.



Prefeitura de
Nova Lima



§ 5º A apreensão imediata não afasta o direito ao contraditório e à ampla defesa, a serem assegurados em processo administrativo próprio.

Seção VI

Da cassação de licença

Art. 214. A cassação da licença, concessão, permissão ou autorização será aplicada após instrução, em processo administrativo fiscal, em que fique configurado o descumprimento reiterado ou continuado das condições necessárias ao exercício das atividades, após notificações cabíveis.

Seção VII

Da interdição de estabelecimento

Art. 215. A interdição do estabelecimento ou atividade será aplicada mediante Auto de Interdição quando:

- I – houver risco à saúde, ao meio ambiente ou à segurança de pessoas ou bens;
- II – estiver constatada a impossibilidade de regularização da atividade;
- III – o estabelecimento funcionar sem licença válida, após decorrido o prazo determinado para regularização;
- IV – houver cassação do documento de licença;
- V – o infrator não corrigir a irregularidade no prazo determinado em auto de notificação.

§ 1º Nos casos dos inciso I e II do *caput* a interdição poderá ocorrer de imediato.

§ 2º A interdição persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

§ 3º Será garantido o acesso ao local para regularização da situação ou retirada de produto ou equipamento não envolvido na infração, mediante autorização da Administração Municipal.

Seção VIII



Prefeitura de
Nova Lima



Do embargo de obra ou serviço

Art. 216. O embargo será aplicado mediante Auto de Embargo em caso de obra ou serviço executado em logradouro público ou espaço equiparado quando:

- I – a execução não estiver licenciada e não for dispensada de licenciamento;
- II – a execução estiver em desacordo com a licença ou autorização;
- III – for constatado risco à segurança ou à estabilidade da obra ou de seu entorno;
- IV – o infrator não corrigir a irregularidade no prazo determinado em auto de notificação.

§ 1º A desobediência do auto de embargo acarretará ao infrator a aplicação de multa.

§ 2º Durante a vigência do embargo, somente poderão ser executadas as obras necessárias à garantia da segurança e à regularização da obra ou serviço, mediante autorização da Administração Municipal.

§ 3º O embargo persistirá até que seja regularizada a situação que o provocou.

§ 4º No caso de invasão de logradouro público, espaço equiparado ou imóvel público, o embargo será imediato, sem necessidade de notificação prévia.

§ 5º O embargo poderá ser seguido de demolição compulsória quando tal medida se mostrar a mais viável para regularização da situação.

Seção IX

Da Demolição

Art. 217. A demolição, total ou parcial, será imposta, quando se tratar de:

- I - construção não licenciada em imóveis ou logradouro público e espaços equiparados;
- II - fechamento de logradouro público mediante construção de muro, cerca ou elemento construtivo de natureza similar;
- III - estrutura não licenciada de fixação, sustentação ou acréscimo de mobiliário urbano.



Prefeitura de
Nova Lima



§ 1º Nas construções consolidadas não licenciadas em logradouro e espaços equiparados, antes de iniciada a demolição, o infrator será notificado para desocupá-la e demolí-la.

§ 2º O descumprimento da notificação prevista no parágrafo anterior implica na demolição, pela Administração Municipal, independentemente de propositura de ação judicial.

§ 3º No caso de mobiliário urbano, a demolição limita-se à estrutura de fixação, sustentação ou acréscimo.

§ 4º Todo o material proveniente de demolição de edificação ou obra em logradouro ou espaço equiparado, inclusive equipamentos, deverá ser apreendido.

Art. 218. Poderá a Administração Municipal realizar a obra de demolição prevista nesta Seção, sendo o custo respectivo ressarcido pelo infrator, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE DEFESA E RECURSO

Art. 219. O infrator poderá recorrer em primeira instância, apresentando defesa no prazo de 10 dias, contados da imposição da penalidade respectiva.

Art. 220. Da decisão condenatória caberá recurso em segunda instância, desde que interposto no prazo de 10 dias, contados da ciência daquela decisão.

Parágrafo único. A interposição de recurso não suspende o curso da ação fiscal respectiva, suspendendo apenas o prazo para pagamento da multa.

Art. 221. O julgamento dos recursos será realizado por juntas instituídas por Decreto, sendo:

I – a Junta de Primeira Instância composta por servidores da área da fiscalização;

II – a Junta de Segunda Instância composta por servidores municipais das áreas de fiscalização e licenciamento.



Prefeitura de
Nova Lima



§ 1º A Administração Municipal poderá convidar representantes da sociedade civil a comporem a Junta de Segunda Instância.

§ 2º O infrator poderá solicitar sua participação na reunião da Junta de Segunda Instância, para fazer sustentação oral.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES INTEGRADAS DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 222. A Administração Municipal estabelecerá procedimentos de fiscalização integrada, com atuação compartilhada entre os agentes fiscais das diversas modalidades, observadas as infrações tipificadas nesta Lei, contemplando, no mínimo, a verificação de:

I – existência do documento de licenciamento;

II – adequação das atividades exercidas ao documento de licenciamento, em relação a:

a) área utilizada;

b) atividades exercidas;

c) produtos comercializados.

§ 1º A Administração Municipal poderá definir outras atribuições comuns a todas as categorias da fiscalização municipal.

§ 2º A definição de competências comuns de que trata este artigo deve considerar o objetivo de otimização de recursos e compartilhamento de informações e esforços, para uma atuação mais eficiente da fiscalização municipal.

Art. 223. A fiscalização do cumprimento das disposições do Título IV - Das atividades eventuais, será realizada de forma integrada por Fiscais de Posturas, Fiscais de Tributos, Fiscais Ambientais, Agentes da Vigilância Sanitária e da Guarda Civil Municipal.



Prefeitura de
Nova Lima



TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 224. O caput do art. 4º da Lei 2617/2017 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 4º. (...)

V - Fiscalização de Engenhos de Publicidade - TFEP.”

Art. 225. O CAPÍTULO I da Lei 2617/2017 passa a vigorar acrescido da seguinte Seção X e Art. 33-A:

“Seção X
Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade

Art. 33-A. A Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade - TFEP tem como fato gerador a fiscalização exercida pela Administração Municipal sobre a instalação e a manutenção de engenho de publicidade exposto na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público

§ 1º Fica isento da Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade o engenho classificado como:

I - simples, ou seja, o que, cumulativamente:

- a) veicule mensagem identificadora;
- b) possua área igual ou inferior a 1,00m²;
- c) não possua dispositivo de iluminação ou animação;
- d) não possua estrutura própria de sustentação.

II - institucional.



Prefeitura de
Nova Lima



§2º a TFEP será lançada anualmente tomando-se, como base, as características do engenho, conforme Anexo 1 desta Lei, independentemente da regularidade do licenciamento.

§ 3º O lançamento da TFEP independe da regularidade do licenciamento.”

Art. 226. O Anexo 1 da Lei 2617/2017 passa a vigorar acrescido dos seguintes itens:

Especificação da Receita: Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade - TFEP	Unidade	Valor (R\$/unidade)
Engenhos identificadores dos estabelecimentos	m ² /ano	5,00
Engenho publicitário sem iluminação	m ² /ano	10,00
Engenho publicitário luminoso ou iluminado	m ² /ano	20,00
Engenho publicitário eletrônico	m ² /ano	50,00

Art. 227. Até que seja disponibilizado o mapa com a classificação e hierarquização viária previsto no Plano Diretor, são consideradas, para efeito da instalação de engenho de publicidade conforme disposto nesta Lei:

I - vias arteriais:

- a) as vias com denominação de avenida e
- b) as vias com largura superior a 15,00m.

II - vias coletoras:

- a) as vias de circulação do transporte coletivo
- b) as vias com denominação de avenida inseridas nos condomínios residenciais ou nos loteamentos de acesso controlado;



Prefeitura de
Nova Lima



c) as vias com largura entre 12,00m e 15,00m.

III - vias locais:

a) todas as vias na sede municipal ou centro histórico e nos distritos de tradição histórica

b) as vias que não sejam designadas como avenidas, inseridas nos condomínios residenciais ou nos loteamentos de acesso controlado;

c) as vias com largura de até 12,00m.

Art. 228. Até que seja publicado o regulamento desta Lei, os agrupamentos de engenhos publicitários em estrutura própria de sustentação não serão autorizados.

Art. 229. Enquanto não houver definição diversa em Regulamento, os engenhos publicitários em estrutura própria de sustentação devem guardar um distanciamento mínimo de raio igual a 70,00m e, no caso de painel eletrônico, distanciamento mínimo de raio igual a 200,00m

Art. 230. A contagem dos prazos fixados em dias, nesta Lei e em sua regulamentação, será feita em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Quando o dia do começo ou o dia do vencimento coincidir com final de semana, feriado ou dias nos quais o expediente da Prefeitura tenha sido suspenso, os prazos de começo e vencimento serão prorrogados, respectivamente, até o próximo dia útil.

Art. 231. Pelo período de um ano, a partir da vigência desta Lei, as infrações aos dispositivos para a identificação dos logradouros e numeração das edificações, previstos na Subseção I, da Seção III do Capítulo V do Título III, que trata da identificação dos logradouros e numeração das edificações, estarão sujeitas somente ao procedimento de medida administrativa orientativa.

Art. 232. Todas as licenças, permissões e autorizações de uso do espaço público vigentes na data de publicação desta Lei permanecerão válidas pelo prazo de 2 anos, contados a partir da entrada em vigor.



Prefeitura de
Nova Lima



Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput, a continuidade das atividades dependerá da obtenção de nova licença, permissão ou autorização, conforme exigências e parâmetros instituídos por esta Lei.

Art. 233. A Administração Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 dias contados de sua publicação, observados os limites, critérios e parâmetros nela estabelecidos e os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

Parágrafo único. A ausência ou a demora na regulamentação não impede a aplicação imediata das disposições auto executáveis desta Lei.

Art. 234. O regulamento detalhará:

I – os procedimentos, normas técnicas e critérios objetivos necessários à fiel execução desta Lei;

II – os procedimentos aplicáveis ao licenciamento de que trata esta Lei, com definição clara de etapas, prazos, requisitos e critérios objetivos de análise;

III – os procedimentos relativos à fiscalização e à aplicação das penalidades, especificando, entre outros:

a) a graduação de cada infração em relação ao respectivo dispositivo infringido, conforme previsto no art. 199;

b) o prazo concedido para a correção da irregularidade, quando cabível;

c) as hipóteses excepcionais de dispensa de notificação, nos termos do art. 211, assegurada, sempre que possível, a observância do contraditório e da ampla defesa;

d) o valor da multa aplicável a cada infração, respeitada a escala definida no art. 212;

e) o prazo e forma de pagamento das multas;

f) as hipóteses e procedimentos para apreensão imediata de bens ou mercadorias;



Prefeitura de
Nova Lima



g) as infrações cuja competência de atuação seja compartilhada, com definição das atribuições de cada órgão ou entidade envolvida, observado o disposto no art. 222.

Art. 235. A regulamentação poderá ser editada de forma setorial ou gradual, por decreto, conforme a conveniência administrativa.

Parágrafo único. A regulamentação parcial não obsta a plena eficácia das normas já regulamentadas, nem das disposições de aplicabilidade direta desta Lei.

Art. 236. Entrando em vigor este Código sem que tenha havido a publicação de seu regulamento, todas as infrações nele previstas serão consideradas leves.

Parágrafo único - A consideração de que trata o caput será provisória, deixando de aplicar-se com a publicação de decreto que promova a classificação das infrações previstas neste Código.

Art. 237. É parte integrante desta Lei o Anexo Único - Glossário

Art. 238. A partir da vigência desta Lei, ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - a Lei 849 de 20 de dezembro de 1977, que institui o Código de Posturas;

II - a Lei 2872 de 16 de novembro de 2021, que autoriza a instalação de parklets;

III - a Lei 2158 de 31 de maio de 2010, que dispõe sobre a acomodação e permanência de caçambas de terra e entulho nas vias e logradouros públicos;

IV - a Lei 2652 de 27 de setembro de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso;

V - a Lei 04 de 26 de junho de 2013, que autoriza a criação do serviço “Disque-Silêncio” e dispõe sobre incômodo sonoro;

VI - a Lei 2933 de 04 de outubro de 2022, que dispõe sobre fogos de artifício e similares;

VII - a Lei 3103 de 12 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a celebração de termos de cooperação para manutenção em mobiliários urbanos e logradouros públicos.



Prefeitura de
Nova Lima



Art. 239. Esta Lei entrará em vigor em 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 240. A partir da publicação deste Código qualquer disciplinamento legal referente aos temas nele contidos deverá ser feito por meio de lei que o altere expressamente.

MINUTA CONSULTA PÚBLICA



Prefeitura de
Nova Lima



ANEXO ÚNICO - GLOSSÁRIO

Água servida - toda a água utilizada em atividades domésticas, comerciais e industriais que, após o uso, é descartada; esgoto.

Alinhamento - linha divisória que define o limite frontal do terreno com a via pública.

Andaimes - estruturas provisórias para permitir a realização de trabalhos em altura, como construção, reforma, pintura, limpeza e manutenção de fachadas de prédios ou infraestruturas urbanas.

Animal doméstico de estimação - animal adaptado para a convivência com humanos, mantido por pessoa por companhia, diversão e afeto; pet.

Balizadores - dispositivos de segurança e organização para delimitar áreas e orientar a circulação de veículos e pedestres.

Cancela - barreira móvel usada para controlar o acesso de veículos ou pessoas.

Decibéis ou dB - unidade de medida da intensidade de som.

Defensas - dispositivos de proteção utilizados para absorver impactos e evitar eventuais danos causados por veículos.

Eixo do logradouro - linha imaginária longitudinal, equidistante em todos os seus pontos dos alinhamentos à esquerda e à direita do logradouro.

Empena - parede da fachada de um edifício, sem janelas ou aberturas, que pode ser utilizada como superfície para publicidade.

Engenho de publicidade iluminado - aquele que recebe luz de fonte externa, como holofotes ou projetores.

Engenho de publicidade luminoso - aquele que possui fonte de luz integrada à sua estrutura, por trás da superfície de exibição.



Prefeitura de
Nova Lima



Engenho de publicidade eletrônico - aquele que exibe imagens de alta definição como os painéis de LED.

Guarita - compartimento destinado ao uso da vigilância.

Jardins de chuva - dispositivos implantados nas ruas e em outros espaços públicos e privados, que contribuem para a captação e armazenamento de água da chuva, facilitando a sua infiltração no solo e ajudando na recarga do lençol freático; em geral, substituem espaços impermeabilizados.

Parklet - mobiliário urbano de caráter temporário instalado, em geral, em paralelo à pista de rolamento de veículos.

Passeio - parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente da pista de circulação de veículos, destinado ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação; o mesmo que calçada.

Projeção a laser - tecnologia que utiliza feixes de laser para projetar imagens sobre superfícies ou no espaço aéreo.

Refúgio climático - espaço urbano, público ou adaptado, projetado para oferecer sombra, ventilação, acesso à água e descanso para pedestres; abrigo climático.

Regos e Banquetas - estruturas de engenharia, atualmente de caráter histórico e ambiental, que anteriormente compunham o sistema de exploração do ouro.

Serviço de construção civil - qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura.

Toldo - é o elemento acrescido à fachada da edificação, projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível ou translúcido, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.

Via de pedestre - via de circulação exclusiva ou prioritária de pedestres.